



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 36/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JUNHO DE 2019.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor “LUIZ ANTONIO ZAMUNER”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite".

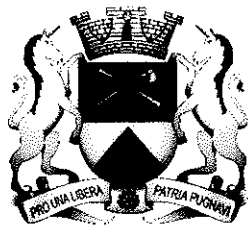
3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Mestre Esportista “VLADIMIR JULIANO DE GODOI” e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 198/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de “NADIA LOPES RODRIGUES” a uma via pública e dá outras providências. (R.16 - Jardim Nathália)

2 - Projeto de Lei nº 199/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de “HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI” a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nikkey)

3 - Projeto de Lei nº 201/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de “ELVIRA ARRUDA ORTEGA” a uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Nathália)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 202/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GILSON TADEU MONTORO" a uma via pública e dá outras providências. (R.10 - Jardim Nathália)

5 - Projeto de Lei nº 206/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a uma via pública e dá outras providências. (R.36 - Parque Jardim Nathália)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 01/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o § 2º ao art. 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o pedido de retirada de pauta pelos líderes) PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 96/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a Lei n. 4595/1994, alterada pela Lei n. 11.469.

4 - Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

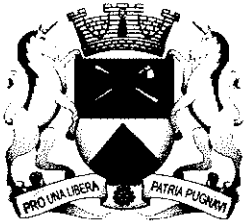
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 165/2019, do Edil Hudson Pessini, regulamenta os afastamentos previstos no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 no município de Sorocaba e dá outras providências.(Sobre afastamento do agente público do exercício do cargo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE JUNHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 63/2016

SOBRE:. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

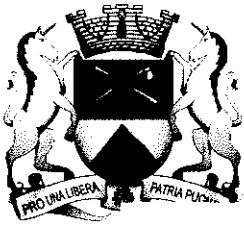
IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI – indústrias acima de 1.000 (um mil) funcionários;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º Nos casos em que já houver funcionários ou voluntários treinados bombeiros civis, nos termos da Lei Complementar nº 1.257/2015 e Lei nº 11.901/2009, não se aplica o disposto no art. 1º.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

57



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

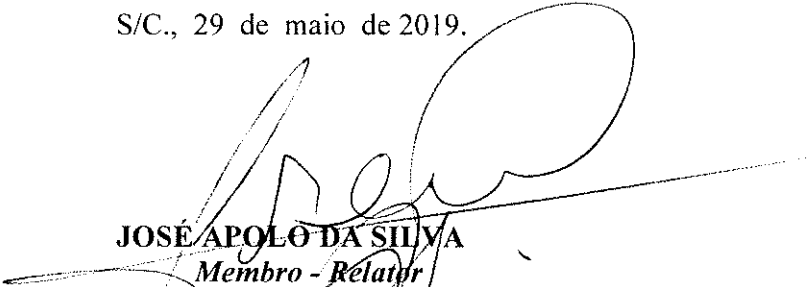
58

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

S/C., 29 de maio de 2019.


JOSE APOLO DA SILVA
Membro - Relator


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor "LUIZ ANTONIO ZAMUNER".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor "LUIZ ANTONIO ZAMUNER", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

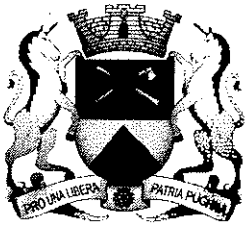
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2019.

**Engº José Francisco Martinez
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/Mai/2019 09:36 189254 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luiz Antonio Zamuner, filho de Anita Salete Antoneli Zamuner e Luiz Antonio Mazzer Zamuner, nasceu na cidade de Sorocaba no dia 06 de setembro de 1965.

Casado com Fabiana Marins de Martini Zamuner e desta feliz união nasceu sua filha: Fernanda de Martini Zamuner.

Formado em Odontologia pela Universidade de Bragança Paulista no ano de 1987, membro fundador da Academia Brasileira de Ósseo Integração.

Atualmente é Diretor de Comunicação Nacional da Sede Central em São Paulo da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD, órgão responsável entre mídias, pelo jornal de circulação nacional para Cirurgiões Dentistas.

Exerceu a função há mais de 20 anos como membro eleito do Conselho Deliberativo Central, do Conselho Fiscal e do Conselho Eleitoral da APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas)/ São Paulo.

Foi o primeiro Diretor da EAP: Escola de Aperfeiçoamento Profissional da APCD - Sorocaba.

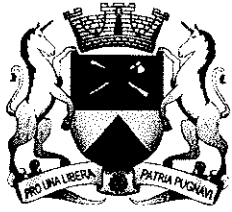
Conselheiro editorial do Jornal Cruzeiro do Sul (Sorocaba).
Presidente da Fundação de desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC.

Desde sua infância foi ligado ao automobilismo, e seus hobbies era motocross e kart, hoje se realiza na restauração de carros antigos.

Por tais razões, nosso indicado a homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

S/S., 24 de maio de 2019.

Engº José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 045/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor “LUIZ ANTONIO ZAMUNER”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

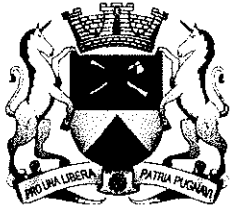
Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2019, de autoria do Edil José Francisco Martínez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor "LUIZ ANTONIO ZAMUNER".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 4 de junho de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO /2019 48/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. GUILHERME MURARO DERRITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. SR. **GUILHERME MURARO DERRITE**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

**FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/05/2019 12:57:189259 1-1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Guilherme Muraro Derrite (Sorocaba, 10 de outubro de 1984), é um policia
militar e político brasileiro, filiado ao PP. Nas eleições de 2018, foi eleito deputado
federal por São Paulo. Filho de Francisco Carlos Luchessi Derrite e Maria Teresa
Muraro Derrite, é o segundo filho dos três irmãos. Seu irmão mais velho se chama
Rafael Muraro Derrite, e o mais novo Felipe Muraro Derrite.

Casado com Iara Maria de Oliveira Derrite que também é oficial da Polícia Militar,
atualmente ocupa o Posto de Capitão PM. Derrite é pai de Gabriel Oliveira Derrite e
Gustavo Oliveira Derrite.

Viveu toda a infância em Sorocaba, onde estudou em escolas públicas estaduais,
passando pela EE Baltazar Fernandes, da 1ª a 4ª série do ensino primário, EE Professor
Genésio Machado, até a conclusão do ensino fundamental, 8ª série. Após conseguir
bolsa de estudos, cursou o 1º e o 2º ano do ensino médio no Colégio Universitário, e o
3º e último ano do ensino médio no Colégio Anglo. Foi aprovado com 18 anos no
Vestibular da FUVEST para a carreira de Oficial da Polícia Militar. Mesmo sendo
aprovado em outros vestibulares para universidades públicas, UNESP e UNICAMP,
optou por realizar o sonho de ser Militar e assim ingressou sua carreira na Academia de
Polícia Militar do Barro Branco, a Escola de Formação de Oficiais, no dia 10/02/2003.

Carreira Militar:

- Bacharel em Ciências Policiais e Segurança Pública pela APMBB;
- Pós graduado em Ciências Jurídicas pela UNICSUL;
- Declarado Aspirante a Oficial PM em 15 de Dezembro 2006;
- Promovido, por Merecimento Intelectual, a 2º Tenente PM em 15 de Dezembro de 2007;
- Promovido por Merecimento a 1º Tenente PM em 24 de Maio de 2010;
- Promovido ao Posto de Capitão PM em agosto de 2018.

Experiência profissional:

- Comandou Pelotão de Rádio Patrulha do 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco, entre os anos de 2006 a 2009;
- Comandou Pelotão de Força Tática nos anos de 2008 e 2009 no 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco;
- Comandou Pelotão de ROTA nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013;
- Comandou pelotão de Força Tática no 49º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano no ano de 2013;
- Coordenou o módulo específico do curso de formação de Soldados do CPA/M-5 nos anos de 2013 e 2014, formando mais de 1000 (mil) Soldados da Polícia Militar.
- Comandou pelotão de Soldados em formação na Escola Superior de Soldados no ano de 2015;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Comandou o Posto de Bombeiros da Casa Verde do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital no ano de 2016;
- Comandou desde o início de 2017 o Posto de Bombeiros de Pirituba do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital
- Atua desde 2019 como Deputado Federal.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Guilherme Muraro Derrite, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.



FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 048/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. SR. GUILHERME MURARO DERRITE, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):

Guilherme Muraro Derrite (Sorocaba, 10 de outubro de 1984), é um policial militar e político brasileiro, filiado ao PP. Nas eleições de 2018, foi eleito deputado federal por São Paulo. Filho de Francisco Carlos Lucchessi Derrite e Maria Teresa Muraro Derrite, é o segundo filho dos três irmãos. Seu irmão mais velho se chama Rafael Muraro Derrite, e o mais novo Felipe Muraro Derrite.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Casado com Iara Maria de Oliveira Derrite que também é oficial da Polícia Militar, atualmente ocupa o Posto de Capitão PM. Derrite é pai de Gabriel Oliveira Derrite e Gustavo Oliveira Derrite.

Viveu toda a infância em Sorocaba, onde estudou em escolas públicas estaduais, passando pela EE Baltazar Fernandes, da 1ª a 4ª série do ensino primário, EE Professor Genésio Machado, até a conclusão do ensino fundamental, 8ª série. Após conseguir bolsa de estudos, cursou o 1º e o 2º ano do ensino médio no Colégio Universitário, e o 3º e último ano do ensino médio no Colégio Anglo. Foi aprovado com 18 anos no Vestibular da FUVEST para a carreira de Oficial da Polícia Militar. Mesmo sendo aprovado em outros vestibulares para universidades públicas, UNESP e UNICAMP, optou por realizar o sonho de ser Militar e assim ingressou sua carreira na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, a Escola de Formação de Oficiais, no dia 10/02/2003.

Carreira Militar:

- Bacharel em Ciências Policiais e Segurança Pública pela APMBB;
- Pós graduado em Ciências Jurídicas pela UNICSUL;
- Declarado Aspirante a Oficial PM em 15 de Dezembro 2006;
- Promovido, por Merecimento Intelectual, a 2º Tenente PM em 15 de Dezembro de 2007;
- Promovido por Merecimento a 1º Tenente PM em 24 de Maio de 2010;
- Promovido ao Posto de Capitão PM em agosto de 2018.

Experiência profissional:

- Comandou Pelotão de Rádio Patrulha do 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco, entre os anos de 2006 a 2009;
- Comandou Pelotão de Força Tática nos anos de 2008 e 2009 no 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco;
- Comandou Pelotão de ROTA nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013;
- Comandou pelotão de Força Tática no 49º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano no ano de 2013;
- Coordenou o módulo específico do curso de formação de Soldados do CPA/M-5 nos anos de 2013 e 2014, formando mais de 1000 (mil) Soldados da Polícia Militar.
- Comandou pelotão de Soldados em formação na Escola Superior de Soldados no ano de 2015;
- Comandou o Posto de Bombeiros da Casa Verde do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital no ano de 2016;
- Comandou desde o início de 2017 o Posto de Bombeiros de Pirituba do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital
- Atua desde 2019 como Deputado Federal.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Guilherme Muraro Derrite, o Título de Cidadão Emérito.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2019

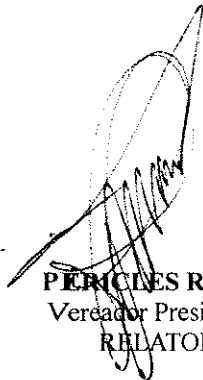
Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 4 de junho de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2019

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Mestre Esportista “VLADIMIR JULIANO DE GODOI ” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Mestre Esportista “VLADIMIR JULIANO DE GODOI”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de maio de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 29/05/2019 11:52:18 188293 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Vladimir Juliano de Godoi, nascido em 24 de fevereiro de 1977, filho de Maria Tereza Nunes e Luiz Carvalho de Godoi.

Começou muito cedo na prática esportista, inicialmente no futebol, em seguida nas lutas como: Karatê, Kung Fu, Natação e Basquete. Na sua adolescência optou pelas lutas e competiu em várias modalidades.

Graduou-se em Educação Física pela Faculdade de Educação Física de Sorocaba - Fefiso e pós graduado em Fisiologia do Exercício pela UNIFESP.

Atua como Palestrante e Professor Universitário na Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP (curso de Educação Física, Nutrição e Fisioterapia). Foi treinador da Seleção Brasileira entre os anos de 2005/ 2010.

Proprietário do Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física Esportista - CETREFE; Membro Fundador da Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - Lisoboxe, Diretor de Arbitragem da Federação de Boxe do Estado de São Paulo - FEBESP; Gerente Técnico da Rede Ghimper Academias (Sorocaba); Gerente Técnico da Rede Sportzone (Tatuí e Boituva); Gerente Técnico da Academia Aquaplay (Sorocaba); Membro do Laboratório de Cinesiologia Aplicada da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; Idealizador e Coordenador do Projeto Social "Boxe: uma luz para o futuro"; Membro do Panathlon Club de Sorocaba.

Seus hobbies são: praticar Tai Chi Chaun, Natação e Dança de Salão; aprender sobre Filosofia em especial a Oriental.

Por tais razões, é que no homenageado Vladimir Juliano de Godoi, é merecedor de tal grandiosa honraria, pela sua brilhante trajetória esportista em nosso município, e reconhecimento no cenário nacional e internacional.

S/S., 29 de maio de 2019.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Vladimir Juliano de Godoi

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6388477061926582>
Última atualização do currículo em 02/01/2019

Graduado em Educação Física com Pós-graduação em Fisiologia do Exercício. Atualmente é Proprietário do Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física e Esportiva - CETREFE, Diretor da Federação de Boxe do Estado de São Paulo - FEBESP e Coordenador Técnico da Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LiSoBOXE.. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome Vladimir Juliano de Godoi
Nome em citações bibliográficas GODOI, V. J.

Endereço

Endereço Profissional Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física-Esportiva, CETREFE.
Avenida Dr. Américo Figueiredo, 263
Jardim Simus
18055131 - Sorocaba, SP - Brasil
Telefone: (15) 33266170

Formação acadêmica/titulação

2001 - 2002 Especialização em Fisiologia do Exercício. (Carga Horária: 360h).
Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil.
Título: Alterações cardiovasculares em atletas paraolímpicos..
Orientador: Ivan Piçarro.

1997 - 2001 Graduação em Educação Física.
Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba, FEFISO, Brasil.
Título: ANÁLISE DA APRENDIZAGEM MOTORA: estudo a partir do Direto de direita no Pugilismo e do ?Joelho na Barriga? do Jiu-Jitsu..
Orientador: Waldecir de Paula Lima.

Formação Complementar

2017 - 2018 Extensão universitária em Gestão para Treinadores Olímpicos. (Carga horária: 60h).
Instituto Olímpico Brasileiro, IOB, Brasil.

2015 - 2015 Extensão universitária em Avaliação de Aprendizagem Discente. (Carga horária: 30h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Extensão universitária em Lei Anticorrupção. (Carga horária: 60h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Extensão universitária em Modelo Acadêmico Docente. (Carga horária: 40h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Extensão universitária em Oficina para Aplicação de ATPS. (Carga horária: 20h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Excelência no Atendimento. (Carga horária: 10h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Seminário Nacional de Boxe. (Carga horária: 20h).
Confederação Brasileira de Boxe, CBBOXE, Brasil.

2015 - 2015 Apresentações de Sucesso. (Carga horária: 10h).
Kroton Educacional, KROTON, Brasil.

2015 - 2015 Fisiologia do Exercício Aplicada. (Carga horária: 30h).
Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil.

2014 - 2014 Extensão universitária em Finanças Pessoais. (Carga horária: 12h).
Anhanguera Educacional de Sorocaba, ANHANGUERA, Brasil.

2014 - 2014 Extensão universitária em Língua Portuguesa. (Carga horária: 20h).
Anhanguera Educacional de Sorocaba, ANHANGUERA, Brasil.

	Extensão Universitária em Preparação Básica de Boxeador. (Carga horária: 50h). Instituto Superior de Cuba, ISC, Cuba.
2010 - 2010	Preparação competitiva de Atletas de Combate. (Carga horária: 12h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2010 - 2010	Prevenção e Combate a Incêndio e Primeiros Socorro. (Carga horária: 20h). Centro de Treinamento de Brigadas de Incêndio do Corpo de Bombeiros, ECOFIRE, Brasil.
2008 - 2008	Técnico de Boxe: planejamento plurianual. (Carga horária: 50h). Confederação Brasileira de Boxe, CBBOXE, Brasil.
2007 - 2007	Formação de Brigada de Incêndio. (Carga horária: 15h). Serviço Social do Comércio SP - Sorocaba, SESC SP, Brasil.
2005 - 2007	Técnico de Boxe. (Carga horária: 360h). Confederação Brasileira de Boxe, CBBOXE, Brasil.
2006 - 2006	Formação de Brigada de Incêndio. (Carga horária: 16h). Serviço Social do Comércio SP - Sorocaba, SESC SP, Brasil.
2006 - 2006	Programas de Atividades Físicas para Idosos. (Carga horária: 12h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2006 - 2006	Método de Alongamento RP2. (Carga horária: 12h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2006 - 2006	Educação Física Escolar: jogos educativos motores. (Carga horária: 12h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2003 - 2003	Administração e Planejamento Empresarial. (Carga horária: 27h). SEBRAE ER SOROCABA, SEBRAE SOROCA, Brasil.
2002 - 2002	Programa de Educação Postural. (Carga horária: 32h). Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba, FEFISO, Brasil.
2001 - 2001	Nutrição, Controle de Peso e Prescrição de Exercíc. (Carga horária: 20h). Korps Eventos, KP, Brasil.
2001 - 2001	Do In. (Carga horária: 30h). Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SP, SENAC SP, Brasil.
2000 - 2000	Natação para Professores. (Carga horária: 20h). Korps Eventos, KP, Brasil.
2000 - 2000	Técnicas Respiratórias. (Carga horária: 22h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2000 - 2000	Técnicas de Relaxamento. (Carga horária: 22h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2000 - 2000	Nutrição, Saúde e Qualidade. (Carga horária: 22h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
2000 - 2000	Shiatsu & Do In. (Carga horária: 22h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
1999 - 1999	Massoterapia. (Carga horária: 22h). Fitness Brasil, FB, Brasil.
1998 - 1998	Personal Trainer. (Carga horária: 15h). Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba, FEFISO, Brasil.
1998 - 1998	Instrutor de Body Combat. (Carga horária: 36h). Body Systems, BS, Brasil.
1998 - 1998	Treinamento Desportivo. (Carga horária: 15h). Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba, FEFISO, Brasil.
1998 - 1998	Metodologia da Av. Fis. e Prescrição de Exercício. (Carga horária: 24h). Academia Maxi Forma, AC, MF, Brasil.

Atuação Profissional

Liga Sorocabana de Boxe e Fitness Marcia M. LISOBXE - Brasil.

Vínculo institucional

2011 - Atual

Outras informações

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Coordenador, Carga horária: 20
Coordeno o projeto social "BOXE: uma luz para o futuro." desenvolvido pela LISOBXE, através dos projetos de Lei de Incentivo ao Esporte, estadual e municipal. Sendo responsável pela equipe de 8 professores e 8 monitores, que atuam em 12 núcleos distintos, localizados na periferia das cidades de Sorocaba, Itu, Votorantim e Piedade, atendendo aproximadamente 700 crianças e adolescentes.

Vínculo institucional

2005 - Atual

Outras informações

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Fundador, Carga horária: 8
Na LISOBXE tenho o papel fundamental de cuidar do planejamento e orientação dos departamentos que desenvolvem nossas atividades (cursos, seminários, torneios, aulas abertas, vivências esportivas e projeto social) e ministrar o treinamento das equipes de boxe olímpico que mantemos.

2012 - 2016

Outras informações

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Docente, Carga horária: 21
Docente nos Cursos de Educação Física e Enfermagem, com as seguintes disciplinas:
EDUCAÇÃO FÍSICA: Fundamentos de Biomecânica, Bioestatística Aplicada, Fundamentos de Cinesiologia, Bioquímica aplicada ao Exercício Físico, Teoria e prática de Esportes - Nataação, Teoria e prática de Esportes - Lutas, Anatomia e Métodos e Técnicas de Avaliação em Educação Física. ENFERMAGEM: Anatomia, Biologia, Microbiologia e Imunologia, Histologia e Embriologia, Farmacologia. FISIOTERAPIA: Fisiologia e Anatomia.

Centro Universitário Nucleo Sertão do Patrimônio (CEUNAP), Brasil

Vínculo institucional

2011 - 2013

Outras informações

Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 16
Disciplinas ministradas no período em que estive na instituição de ensino: Prática do Ensino de Voleibol, Prática do ensino da nataação, Prática do Ensino da Artes Marciais, Práticas de Atividades Aquáticas Aplicadas a Saúde, Organização, Administração e Marketing no Esporte e Lazer, Bases Metodológicas do Treinamento Desportivo.

Escola Superior de Aprendizagem em Marketing e Comunicação - Sorocaba, ESAMC - SOROCABA, Brasil

Vínculo institucional

2013 - 2013

Outras informações

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Docente, Carga horária: 4
Docente nas Disciplinas de Avaliação Motora e Bioestatística.

Serviço Social do Comércio - Sorocaba, SESC SOROCABA, Brasil

Vínculo institucional

2004 - 2011

Outras informações

Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Instrutor de Atividades Físicas, Carga horária: 30
Coordeno as atividades culturais e sociais para a Terceira Idade, bem como ministro aulas física esportiva para os grupos de mesma faixa etária.

Instituto Superior de Educação - Sorocaba, ISESPIS, Brasil

Vínculo institucional

2005 - 2010

Outras informações

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor visitante, Carga horária: 8
Ministrei aulas no curso de licenciatura e bacharelado como professor convidado, nas disciplinas de Cinesiologia, Anatomia Humana, Treinamento Desportivo, Prática do Treinamento Desportivo e Práticas de Academia.

Faculdade de Educação - Sorocaba, Faculdade de Educação Sorocaba, Brasil

Vínculo institucional

2010 - 2010

Outras informações

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor visitante, Carga horária: 8
Ministrei aulas no curso de Bacharelado em Educação Física na disciplina de Pedagogia das Lutas, para turma da manhã e noite.

Confederação Brasileira de Boxe - Sorocaba, CBBBoxe, Brasil

Vínculo institucional

2006 - 2010

Outras informações

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Professor colaborador, Carga horária: 12
Atuei como Membro da Comissão Técnica Brasileira, dando treinamento a equipe, viajando em torneios internacionais e nacionais, bem como em planejamento e realização de torneios e cursos junto a CBBBoxe.

Federação de Boxe do Estado de Sorocaba, FESB Sorocaba, Brasil

Vínculo institucional

2015 - Atual

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Direto de Arbitragem

Liga Sorocabana de Basquete - Sorocaba, LISB, Brasil

Vínculo institucional

2002 - 2007

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Preparador Físico da Equipe Profissional, Carga horária: 20

Vínculo institucional

2014 - Atual

Vínculo: Proprietário, Enquadramento Funcional: Presidente

Universidade Paulista, UNIP - Sorocaba

Vínculo institucional

2017 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor

Shimper Academias, S.A. - Sorocaba

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Gerente Técnico, Carga horária: 10

Academia Acadapiay, A.T. - Sorocaba

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Gerente Técnico, Carga horária: 10

Academia Sportzuna, S.P. - Sorocaba

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Gerente Técnico, Carga horária: 5

Outros Projetos

2014 - Atual

BOXE: uma luz para o futuro

Descrição: É um projeto social, que utiliza o Boxe como ferramenta para o desenvolvimento motor de crianças e adolescentes e inclusão social..

Situação: Em andamento; Natureza: Outra.

Alunos envolvidos: Graduação: (4) / Especialização: (6) .

Integrantes: Vladimir Juliano de Godoi - Coordenador / Marlon Carvalho Paulino - Integrante / Claudio Leandro Silva Coelho - Integrante / Lucas de Souza Alvarenga - Integrante / Luis Alexandre de Oliveira Arantes - Integrante / Juliano Ilário Ramos - Integrante / João Gabriel Del Rio - Integrante / Mateus Barbosa Junior - Integrante / Pedro Costa - Integrante / Antoan Ajam - Integrante.

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências da Saúde / Área: Educação Física / Subárea: Treinamento Desportivo.

2.

Grande área: Ciências Biológicas / Área: Fisiologia / Subárea: Fisiologia do Esforço.

3.

Grande área: Ciências da Saúde / Área: Educação Física.

4.

Grande área: Ciências Biológicas / Área: Morfologia / Subárea: Anatomia/Especialidade: Anatomia Humana.

5.

Grande área: Ciências Biológicas / Área: Biologia Geral.

Idiomas

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Inglês

Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos

2018

Mérito Esportivo - Treinador de Boxe, Panathlon Club Sorocaba.

2017

Congratulações Panathletics, Câmara Municipal de Sorocaba.

2017

Destaque Esportivo - Treinador de Boxe, Panathlon Club Brasil.

2017

Destaque Dirigente Esportivo, Federação de Boxe do Estado de São Paulo.

2016

Homenagem pela valorização do Boxe, Câmara Municipal de São Paulo.

2016

Mérito Esportivo - Treinador do Ano, Conselho Regional de Educação Física.

2015

Mérito Destaque Técnico, Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

2015

Congratulações Técnico Esportivo, Câmara Municipal de Sorocaba.

2015

Mérito Esportivo - Treinador do Ano, Câmara Municipal de Sorocaba.

2014

Troféu Francisco Farias, Panathlon Club de Sorocaba.

2014	Mérito Esportivo, Câmara Municipal de Sorocaba.
2013	Destaque Panathlético, Panathlon Club de Sorocaba.
2013	Votos de Congratulações, Câmara Municipal de Sorocaba.
2013	Reconhecimento Profissional, Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF SP.
2013	Honra ao Mérito Esportivo, Câmara Municipal de Sorocaba.
2012	Professor Paraninfo da Turma Diurna de Bacharelado em Ed. Física, CEUNSP.
2012	Votos de Congratulações, Câmara Municipal de Sorocaba.
2012	Reconhecimento Profissional, CREF SP - Conselho Regional de Ed. Fís. SP.
2011	Reconhecimento Profissional, Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.
2010	Conselheiro Municipal de Esportes de Sorocaba, Conselho Municipal de Sorocaba.
2010	Delegado Estadual de Esportes de Sorocaba, Secretaria Estadual de Esportes de São Paulo.
2010	Honra ao Mérito Esportivo, Câmara Municipal de Sorocaba.
2010	Destaque como Técnico Esportivo, Panathlon Club de Sorocaba.
2010	Membro Pesquisador, Grupo de Estudos e Pesquisa em Exercício Físico e Fisiologia Aplicada (GEPEFFA-UNIFIEO).
2009	Panathleta Sorocabano, Panathlon Club de Sorocaba.
2009	Honra ao Mérito Esportivo, Câmara Municipal de Sorocaba.

Produções

Produção Bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica ▼

1. UCHIDA, M. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; **GODOI, V. J.** ; MARCHETTI, P. H. ; CONTE, M ; COUTTS, A. J. ; BACURAU, R. F. P. . Does the timing of measurement alter session-RPE in boxers?. *Journal of Sports Science and Medicine JCR*, v. x, p. x, 2014.
2. DOMINGUES, S. P. T. ; CONTE, M ; MAS, E.F. ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; RAMALHO, L.C.B. ; RIYIS, M. T. ; FERMI, J. . Implicações o nível de aptidão física na gênese de lesões desportivas.. *Revista Brasileira de Cineantropometria & Desempenho Humano (Impresso)*, v. 7, p. 29-35, 2005.
3. MAS, E.F. ; CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; **GODOI, V. J.** ; CAÇÃO, E.L. ; RAMALHO, L.C.B. . A Saúde Bucal de Atletas: estudo a partir das equipes de representação de Sorocaba / SP nos 37 Jogos Regionais / 2002.. *Cadernos de Pesquisa do Uirapuru Superior (Cessou em 2007. Cont. ISSN 1983-5698 Cadernos de Pesquisa das Faculdades IBTA e Uirapuru Superior)*, v. 1, p. 9-21, 2005.
4. CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; **GODOI, V. J.** ; MAS, E.F. ; VAZATTA, R. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Efeitos da Caminhada na interação entre o VO2 Máximo, Índice de Massa Corporal e Flexibilidade.. *Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte*, v. 2, p. 23-30, 2003.
5. CONTE, M ; CUSTÓDIO, L. A. L. ; **GODOI, V. J.** ; LIMA, W. P. ; RIYIS, M. T. . Escala de percepção de esforço: estudo comparativo entre natação e cicloergômetro.. *Caderno UniABC (Cessou em 2003)*, v. 2, p. 34-42, 2000.

Textos em jornais de notícias/revistas



1. **GODOI, V. J.**. Finais Esplendidas de Boxe. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 15 - 15, 17 maio 2013.
2. **GODOI, V. J.**. Festa do Boxe em Sorocaba. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 14 - 14, 10 maio 2013.
3. **GODOI, V. J.**. Brasil Campeão Mundial. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 15 - 15, 03 maio 2013.
4. **GODOI, V. J.**. Confusão na seleção. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 13 - 13, 26 abr. 2013.
5. **GODOI, V. J.**. Liderança Sorocabana. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 15 - 15, 19 abr. 2013.
6. **GODOI, V. J.**. Sábado de Boxe. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 14 - 14, 12 abr. 2013.
7. **GODOI, V. J.**. Forja com brinquedos. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 12 - 12, 05 abr. 2013.
8. **GODOI, V. J.**. Boxe Profissionais. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 13 - 13, 29 mar. 2013.
9. **GODOI, V. J.**. Medalhas Internacionais. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 12 - 12, 22 mar. 2013.
10. **GODOI, V. J.**. Novo Boxe Mundial. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 13 - 13, 15 mar. 2013.
11. **GODOI, V. J.**. Boxe salva vidas. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, v. 8, p. 12 - 12, 08 mar. 2013.
12. **GODOI, V. J.**. Boxe brasileiro conquista medalha. *Bom Dia, Sorocaba*, v. 8, p. 15 - 15, 01 mar. 2013.
13. **GODOI, V. J.**. Boxe e suas tristezas. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 13 - 13, 15 fev. 2013.
14. **GODOI, V. J.**. Lutas Brasileiras. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 12 - 12, 08 fev. 2013.
15. **GODOI, V. J.**. Boxe em Alta em Sorocaba. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 13 - 13, 01 fev. 2013.
16. **GODOI, V. J.**. Vibração com o início de 2013. *Bom Dia Sorocaba, Sorocaba*, p. 11 - 11, 25 jan. 2013.
17. **GODOI, V. J.**. Mudanças no Esporte Sorocabano. *Bom Dia, Sorocaba*, p. 14 - 14.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1. CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; **GODOI, V. J.** ; VAZATTA, R. ; MAS, E.F. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Qual é o real impacto da aptidão física na qualidade de vida? Análise exploratória a partir do projeto caminhada do município de Sorocaba / SP. In: Revista Brasileira de Medicina do Esporte., 2003, Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Medicina do Esporte., 2003. v. 9. p. S10-S10.
2. CONTE, M ; CUSTÓDIO, L. A. L. ; **GODOI, V. J.** ; LIMA, W. P. ; RIYIS, M. T. . Utilização da escala de percepção do esforço na natação: uma abordagem exploratória.. In: Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 1999, Florianópolis. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 1999. v. 1. p. 1581-1581.

Resumos publicados em anais de congressos

1.  TEIXEIRA, L. F. M. ; **GODOI, V. J.** ; BEGHELLI, A. S. ; CONTE, M ; UCHIDA, M. . Proposta de modulação na intensidade do treinamento de boxe.. In: XXXIII Simpósio Internacional de Ciências do Esporte, 2010, São Paulo. XXXIII Simpósio Internacional de Ciências do Esporte, 2010.
2. CONTE, M ; SCARPI, M. J. ; MOREIRA, C. ; **GODOI, V. J.** ; CONTE, L. P. . Variação da pressão Intra-ocular durante e após sessão de treinamento resistido.. In: XXXV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual., 2009, Belo Horizonte. XXXV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual., 2009.
3. **GODOI, V. J.** ; CONTE, M ; SCARPI, M. J. . Associação entre exercícios básicos do boxe e a variação da pressão intra-ocular.. In: IV Congresso de Educação Física de Jundiaí, 2009, Jundiaí. IV Congresso de Educação Física de Jundiaí, 2009.
4.  CONTE, M ; PERCARIO, S ; DOMINGUES, S. P. T. ; NAUFAL, A. S. ; VAZATTA, R. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; RIYIS, M. T. ; **GODOI, V. J.** ; PIMENTA, L. . Increase free radical production in athletes underwent creatine supplementation and resistance training.. In: 53rd Annual Meeting American College of Sports and Medicine., 2006, Denver. Medicine & Science Sports & Exercise. Indianápolis, 2006. v. 38. p. S405-S406.
5. **GODOI, V. J.** ; CONTE, M . Qualificação dos golpes desferidos entre os atletas de boxe: estudo a partir do torneio Estímulo Kid Jofre.. In: XXVIII Simpósio Internacional de Ciências do Esporte, 2005, São Paulo. Revista Brasileira de Ciência e Movimento, 2005. v. 13. p. 43-43.
6. RAMALHO, L.C.B. ; CONTE, M ; NARDI, P. S. M. ; TANGERINO, L. C. ; DOMINGUES, S. P. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; RIYIS, M. T. ; **GODOI, V. J.** . Relação entre o índice de massa corporal e o nível de atividade física em participantes do Projeto Ser Feliz ... Ser Saudável promovido pelo SESC Sorocaba / SP.. In: II Congresso Regional de Ciências do Esporte / IV Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2005, Sorocaba. II Congresso Regional de Ciências do Esporte / IV Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2005.
7. CONTE, M ; RIYIS, M. T. ; **GODOI, V. J.** ; DOMINGUES, S. P. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; VAZATTA, R. . Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências do Esporte: proposta de organização para desenvolvimento científico.. In: II Congresso Regional de Ciências do Esporte / IV Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2005, Sorocaba. II Congresso Regional de Ciências do Esporte / IV Semana de Educação Física do Uirapuru Superior, 2005.
8. **GODOI, V. J.** ; CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; VAZATTA, R. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; RIYIS, M. T. ; MAS, E.F. . Protetor bucal para proteger a cabeça.. In: I Congresso Regional de Ciências do Esporte / III Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2004, Sorocaba. I Congresso Regional de Ciências do Esporte / III Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2004.
9. FERMI, J. ; RIYIS, M. T. ; CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; PIMENTA, L. . Relações entre treinamento resistido, área muscular do braço e amplitude do movimento articular: estudo a partir de universitários de educação física de Sorocaba / SP.. In: Fórum Internacional de Qualidade de Vida e Saúde., 2004, Curitiba. Revista Científica JOPEF., 2004. v. 1. p. 61-61.
10. CONTE, M ; PERCARIO, S ; DOMINGUES, S. P. T. ; VAZATTA, R. ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; RIYIS, M. T. ; MAS, E.F. . Análise do perfil bioquímico e nível de aptidão física de atletas da seleção sorocabana de handebol.. In: I Congresso Regional de Ciências do Esporte / III Semana de Educação Física do Uirapuru Superior., 2004, Sorocaba. I Congresso Regional de Ciências do Esporte / III Semana de Educação Física do Uirapuru Superior, 2004.
11. CONTE, M ; DOMINGUES, S. P. T. ; MAS, E.F. ; **GODOI, V. J.** ; SILVA, B. R. ; VAZATTA, R. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Relações entre o consumo máximo de oxigênio, índice de massa corporal e flexibilidade: aspectos epidemiológicos do projeto caminhada desenvolvido no município de Sorocaba / SP.. In: XXVI Simpósio Internacional de Ciências do Esporte., 2003, São Paulo. XXVI Simpósio Internacional de Ciências do Esporte., 2003.
12. VAZATTA, R. ; CONTE, M ; **GODOI, V. J.** ; DOMINGUES, S. P. T. ; MAS, E.F. ; GOYA, E. M. M. ; NARDI, P. S. M. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Características dos praticantes de atividades físicas no Projeto SESC Verão 2003 nas cidades de Sorocaba e Votorantim.. In: Congresso Brasileiro de Atividade e Saúde, 2003, Florianópolis. Congresso Brasileiro de Atividade e Saúde, 2003.
13. DOMINGUES, S. P. T. ; RIYIS, M. T. ; CONTE, M ; VAZATTA, R. ; **GODOI, V. J.** ; GENNARI, M. ; CARNACINI, H. H. . Exploração de fatores de risco entre índice de Massa Corporal (IMC) e a Relação Cintura Quadril (RCQ): estudo a partir dos participantes do projeto SESC Verão 2003.. In: Congresso Brasileiro de Atividade e Saúde., 2003, Florianópolis. Congresso Brasileiro de Atividade e Saúde., 2003.
14. **GODOI, V. J.** ; CONTE, M ; TAVARES, S. C. . O que esperam os frequentadores de academia? Aspectos diferenciais entre homens e mulheres de Sorocaba / SP.. In: V Encontro de Pesquisadores e de Iniciação Científica da UNISO., 2002, Sorocaba. V Encontro de Pesquisadores e de Iniciação Científica da UNISO., 2002.
15. **GODOI, V. J.** ; CONTE, M ; SANTOS, M. V. . Análise da aprendizagem motora: estudo a partir dos fundamentos direito de direita no pugilismo e joelho na barriga no jiu jitsu.. In: III Encontro de Pesquisadores e de Iniciação Científica da UNISO., 2000, Sorocaba. III Encontro de Pesquisadores e de Iniciação Científica da UNISO., 2000.

1. **GODOI, V. J.**. Dopping e Recursos Ergogênicos. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **GODOI, V. J.**. Dopping e Recursos Ergogênicos. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
8. **GODOI, V. J.**. Boxe e suas origens. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
9. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M. ; VILLAS BOAS, M. . Dopping e Recursos Ergogênicos. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
10. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S. . Perspectivas para o Profissional de Educação Física. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
11. **GODOI, V. J.**. HISTÓRIA, REGRA E FUNDAMENTOS DO BOXE. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
12. **GODOI, V. J.**. Emagrecer com Saúde. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. **GODOI, V. J.**. Nutrição Esportiva e Controle de Peso. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. **GODOI, V. J.**. Dopping e Recursos Ergogênicos. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
15. **GODOI, V. J.**. Primeiros Passos para Corrida. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
16. **GODOI, V. J.**. O que treinar para ficar bem?. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
17. **GODOI, V. J.**. Musculação X Cross Fit. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
18. **GODOI, V. J.**. Alimentação e Exercício Físico. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
19. **GODOI, V. J.**; UCHIDA, M. . Fundamentos do Boxe. 2017. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
20. **GODOI, V. J.**; ROSSI, M. F. . Treinamento de Força para Iniciantes. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
21. **GODOI, V. J.**. Bem estar e equilíbrio. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
22. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
23. **GODOI, V. J.**. Boxe para a Educação Física. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
24. **GODOI, V. J.**. Dopping e Recursos Ergogênicos. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
25. **GODOI, V. J.**. Lutas e Artes Marciais na Educação Física Escolar. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
26. **GODOI, V. J.**; ROSSI, M. F. . Método de Treinamento Aeróbio. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
27. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M. ; SOUZA, P. . A Contribuição das Artes Marciais na desenvolvimento motor de crianças e adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
28. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
29. **GODOI, V. J.**. Boxe: uma abordagem pedagógica. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
30. **GODOI, V. J.**; SOUZA, P. . Fórum Nacional do Esporte na Escola. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
31. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
32. **GODOI, V. J.**. Princípios do Treinamento Físico - Força, Resistência e Capacidade Aeróbia. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
33. **GODOI, V. J.**. Percepção Visual e Artes Marciais. 2015. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
34. **GODOI, V. J.**. Exercício Físico e Qualidade de Vida. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
35. **GODOI, V. J.**. Experiências Bem Sucedidas. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
36. **GODOI, V. J.**. A contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Criança e Adolescentes. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
37. **GODOI, V. J.**; conte, M ; SCARPI, M. J. . Associação entre exercícios básicos do boxe e a variação da Pressão intra-ocular. 2009. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
38. **GODOI, V. J.**; conte, M . Quantificação dos golpes desferidos entre os atletas de boxe: estudo a partir do torneio Estímulo Kid Jofre. 2005. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
39. **GODOI, V. J.**. Protetor bucal para proteger a cabeça. 2004. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
40. **GODOI, V. J.**; RIYIS, M. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Mitos e verdade em wellness e fitness. 2004. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
41. **GODOI, V. J.**; conte, M . O que esperam os frequentadores de academias da educação física? Aspectos diferenciais entre homens e mulheres de Sorocaba/SP. 2002. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
42. **GODOI, V. J.**. Lesões no Boxe: um estudo a partir da seleção sorocabana de boxe estilo olímpico. 2001. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
43. **GODOI, V. J.**; conte, M . Análise da Aprendizagem Motora: estudo a partir dos fundamentos do. 2000. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
44. **GODOI, V. J.**; LIMA, W. P. . A reidratação em exercícios predominantemente aeróbios. 1999. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

1. **GODOI, V. J.;** TEIXEIRA, L. F. M. ; SILVA, M. T. C. . Semana MOVE BRASIL - Encontro das Artes Marciais. 2014. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda).
2. **GODOI, V. J.;** TEIXEIRA, L. F. M. ; FRANCA, J. C. . As perspectivas para o Profissional de Educação Física no mercado de trabalho e suas diversas funções.. 2012. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda).

Redes sociais, websites e blogs

1. **GODOI, V. J.**. Apresentação de Projeto Social. 2015; Tema: Como apresentar um projeto social a um possível apoiador ou patrocinador. (Blog).

Demais tipos de produção textual

1. **GODOI, V. J.**. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
2. **GODOI, V. J.**. Clínica de Spinning. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
3. **GODOI, V. J.**. Clínica de Pilates. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
4. **GODOI, V. J.;** COELHO, C. L. S. ; RIO, J. G. . Clínica de Boxe. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
5. **GODOI, V. J.;** RIO, J. G. ; COELHO, C. L. S. . Curso de Arbitragem de Boxe. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
6. **GODOI, V. J.**. Clínica de Jump. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
7. **GODOI, V. J.**. Clínica de Natação Infantil. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
8. **GODOI, V. J.**. Clínica de Avaliação Física. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
9. **GODOI, V. J.**. Clínica de Musculação. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
10. **GODOI, V. J.**. Clínica de HIIT. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
11. **GODOI, V. J.**. Clínica de Treinamento Funcional. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
12. **GODOI, V. J.**. Clínica de Treinamento Funcional. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
13. **GODOI, V. J.**. Clínica de Alongamento. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
14. **GODOI, V. J.**. Clínica de Mindfulness. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
15. **GODOI, V. J.**. Recrear & Cooperar. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
16. **GODOI, V. J.**. A Arte de Brincar. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
17. **GODOI, V. J.**. Pedagogia das Lutas. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
18. **GODOI, V. J.**. Musculação - Prevenção de Lesões. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
19. **GODOI, V. J.**. Fundamentos do Treinamento Funcional. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
20. **GODOI, V. J.**. Pilates Solo para iniciantes. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
21. **GODOI, V. J.**. Curso para Treinadores de Boxe. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
22. **GODOI, V. J.;** BARBOSA, J. A. S. . Perspectivas da Educação Física. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - aula magna).
23. **GODOI, V. J.**. Manual GHIMPER de Musculação. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
24. **GODOI, V. J.**. Manual GHIMPER de Avaliação Física. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
25. **GODOI, V. J.**. Apostila de Lutas. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
26. **GODOI, V. J.**. Apostila para Treinadores de Boxe. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
27. **GODOI, V. J.**. Apostila de HIIT. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
28. **GODOI, V. J.**. Apostila de Treinamento Funcional. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
29. **GODOI, V. J.**. Manual GHIMPER de Natação. 2018. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
30. **GODOI, V. J.**. Curso de Instrutor LiSoBOXE. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
31. **GODOI, V. J.;** TEIXEIRA, L. F. M. ; BORGES, E. . Clínica de Musculação Avançado. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
32. **GODOI, V. J.**. Clínica de Fit Corda. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
33. **GODOI, V. J.**. Curso de Arbitragem LiSoBOXE. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
34. **GODOI, V. J.**. Clínica de Avaliação Física. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
35. **GODOI, V. J.**. Clínica de Corrida de Rua. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
36. **GODOI, V. J.**. Clínica de Mindfulness. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
37. **GODOI, V. J.**. Guia de Corrida. 2017. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
38. **GODOI, V. J.**. Apostila de Boxe. 2017. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
39. **GODOI, V. J.**. Guia Prático para Avaliação Física. 2017. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
40. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Musculação. 2017. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
41. **GODOI, V. J.;** TEIXEIRA, L. F. M. ; BORGES, E. . Clínica de Musculação. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
42. **GODOI, V. J.**. Curso Arbitragem LiSoBOXE. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
43. **GODOI, V. J.**. Clínica de Avaliação Física. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
44. **GODOI, V. J.**. Curso de Instrutor LiSoBOXE. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
45. **GODOI, V. J.**. Curso de Arbitragem. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
46. **GODOI, V. J.**. Apostila de Danças Circulares. 2016. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
47. **GODOI, V. J.;** ALVARENGA, L. S. . Curso de Arbitragem LiSoBOXE. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
48. **GODOI, V. J.;** ALVARENGA, L. S. . Curso de Arbitragem LiSoBOXE. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
49. **GODOI, V. J.;** ALVARENGA, L. S. . Curso de Instrutor LiSoBOXE. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

- curta duração ministrado/Extensão).
51. **GODOI, V. J.**; ALVARENGA, L. S. ; ARANTES, L. A. O. ; COELHO, C. L. S. . Curso de Preparação Física. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
52. **GODOI, V. J.**. Metodologia para Trabalho Social. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
53. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Fisiologia Respiratória. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
54. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Fisiologia. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
55. **GODOI, V. J.**. Apostila de Preparação Física. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
56. **GODOI, V. J.**. LiSoBOXE 10 anos de Trabalho Social. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
57. **GODOI, V. J.**. Pedagogia LiSoBOXE 2015. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
58. **GODOI, V. J.**. Curso de Oficiais LiSoBOXE. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
59. **GODOI, V. J.**. Curso Professor LiSoBOXE. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
60. **GODOI, V. J.**; ALVARENGA, L. S. . Curso Instrutor LiSoBOXE. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
61. **GODOI, V. J.**. Elaboração de Trabalhos Científicos - Iniciação. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
62. **GODOI, V. J.**. Aprendendo a fazer Pesquisa Científica. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
63. **GODOI, V. J.**; ALVARENGA, L. S. . Curso de Arbitragem de Boxe Olímpico. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
64. **GODOI, V. J.**; ARANTES, L. A. O. ; COELHO, C. L. S. . Vivência de Boxe Olímpico. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
65. **GODOI, V. J.**. Movimentos Básicos das Artes Marciais. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
66. **GODOI, V. J.**. Dança e Ritmos para a Educação Física. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
67. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Anatomia. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
68. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Parasitologia. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
69. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Microbiologia. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
70. **GODOI, V. J.**. Metodologia de Ensino LiSoBOXE. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
71. **GODOI, V. J.**. Guia Prático de Histologia. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
72. **GODOI, V. J.**. Apostila de Metodologia Científica - volume 1. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - MaterialDidático).
73. **GODOI, V. J.**. LISOBXOE um ano brilhante. 2014. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
74. **GODOI, V. J.**. Professor de Boxe. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
75. **GODOI, V. J.**. Arbitragem de Boxe. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
76. **GODOI, V. J.**. Clínica de Musculação para Crianças. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
77. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Arbitragem de Boxe Olímpico. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
78. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Curso para Professor de Boxe. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
79. **GODOI, V. J.**. Organização de Competições de Boxe. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
80. **GODOI, V. J.**. Apostila de Prática de Ensino das Artes Marciais. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
81. **GODOI, V. J.**. Apostila de Exercício Físico e Gerontologia. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
82. **GODOI, V. J.**. Apostila de Bioestatística. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Material Didático).
83. **GODOI, V. J.**. Guia prática para Testes em Educação Física. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Material Didático).
84. **GODOI, V. J.**. LISOBXOE - trabalho de sucesso. 2013. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
85. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Professor de Boxe. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
86. **GODOI, V. J.**. Arbitragem de Boxe. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
87. CONTE, M ; TEIXEIRA, L. F. M. ; **GODOI, V. J.** . Clínica de Avaliação Física. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
88. **GODOI, V. J.**. Manual de Organização Esportiva. 2012. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
89. **GODOI, V. J.**. Boxe Olímpico: uma visão didática pedagógica. 2012. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
90. **GODOI, V. J.**. Manual para relatório de projeto social. 2012. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
91. **GODOI, V. J.**. Manual Prático para professores de Boxe em Projeto Social. 2012. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
92. **GODOI, V. J.**. LiSoBOXE e muitas vitórias. 2012. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
93. **GODOI, V. J.**. Boxe Olímpico: uma abordagem pedagógica para o Bacharel em Educação Física. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
94. **GODOI, V. J.**. VIII Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

- Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2011. .
96. **GODOI, V. J.** Artes Marciais: uma visão histórica e pedagógica para a Educação Física. 2011. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
97. **GODOI, V. J.** Boxe para Professores. 2011. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
98. **GODOI, V. J.** Curso de Oficiais de Boxe. 2011. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
99. **GODOI, V. J.** LISOBXO e suas vitórias. 2011. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
100. **GODOI, V. J.** Vivência sobre Boxe Olímpico. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
101. **GODOI, V. J.**; conte, M ; PERON, A. ; TEIXEIRA, L. F. M. ; UCHIDA, M. ; ZAMPRONHA, W. ; TOLEDO, O. O. . II Curso de Preparação Física. 2010. .
102. **GODOI, V. J.**; BRIZOLLA, F. A. ; TOLEDO, O. O. . VI Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
103. **GODOI, V. J.** VI Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
104. **GODOI, V. J.** VII Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
105. **GODOI, V. J.** Pedagogia das Lutas voltado para o Bacharelado na Educação Física. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
106. **GODOI, V. J.** Arbitragem de Boxe Olímpico. 2010. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
107. **GODOI, V. J.** Professor de Boxe Olímpico. 2010. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).
108. **GODOI, V. J.** LiSoBOXE: o ano das conquistas. 2010. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - vídeo educacional).
109. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M. . Bases Metodológicas do Treinamento Resistido. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
110. **GODOI, V. J.** IV Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
111. **GODOI, V. J.**; TOLEDO, O. O. ; BRIZOLLA, F. A. . V Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
112. **GODOI, V. J.**; conte, M ; TEIXEIRA, L. F. M. . II Clínica de Avaliação Física. 2009. .
113. **GODOI, V. J.** Boxe e Educação Física Escolar. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
114. **GODOI, V. J.** Boxe Olímpico: uma abordagem pedagógica da modalidade na Educação Física Escolar. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
115. **GODOI, V. J.** V Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
116. **GODOI, V. J.**; TOLEDO, O. O. . IV Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
117. **GODOI, V. J.**; conte, M ; TEIXEIRA, L. F. M. ; TOLEDO, O. O. ; ZAMPRONHA, W. ; PERON, A. ; ROSSI, M. F. . Curso de Preparação Física. 2008. .
118. **GODOI, V. J.** III Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
119. **GODOI, V. J.** III Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2007. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
120. **GODOI, V. J.** II Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2007. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
121. **GODOI, V. J.** I Clínica de Avaliação Física. 2007. .
122. **GODOI, V. J.**; RIYIS, M. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. . V Clínica de Metodologia da Avaliação Física: teoria e prática.. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
123. **GODOI, V. J.** Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
124. **GODOI, V. J.** Composição Corporal e Controle de Peso: mitos e verdades. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
125. **GODOI, V. J.**; CAROLLO, A. . Curso para Formação de Oficiais de Boxe Olímpico. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
126. **GODOI, V. J.** II Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
127. conte, M ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; DOMINGUES, S. P. T. . Avaliação Física 4a. Clínica de Metodologia: teoria e prática. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
128. **GODOI, V. J.**; CONTE, M ; TEIXEIRA, L. F. M. . Progressão de Modelos de Treinamento Resistido segundo ACSM. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
129. **GODOI, V. J.** Treinamento Desportivo do Boxe Olímpico. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
130. **GODOI, V. J.** Boxe Olímpico - uma abordagem pedagógica. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
131. **GODOI, V. J.** I Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2005. .
132. **GODOI, V. J.** Exercícios Resistido para promoção da saúde e qualidade de vida. 2004. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
133. **GODOI, V. J.** Curso de Avaliação Física. 2004. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
134. conte, M ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; DOMINGUES, S. P. T. . 2a. Clínica de Metodologia da Avaliação Física. 2003.
135. CONTE, M ; TANAKA, M. ; **GODOI, V. J.** . 1a. Clínica de Metodologia da Avaliação Física. 2002. .

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M.; MARCELINO, V.. Participação em banca de Julia Branco F. Martins. Neurociência e o movimento: uma proposta de material didático para o estudante de educação física. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade de Sorocaba.
2. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de Valdemar Lins de Albuquerque. O impacto da musculação no emagrecimento. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
3. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Katriel Fernandes Souza. Hipertensão Arterial e Exercício Físico. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
4. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Cesar Augusto Rodrigues. Obesidade Infantil. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
5. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de José Geraldo Ferreira. Benefícios da Musculação para Idosos na Terceira Idade. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
6. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Mariana Ferreira Nastro. Os benefícios da Atividade Física para Gestantes. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
7. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Jonathan Patrick Mendes Miqueleti. Índice de Lesões no Futebol Amador. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
8. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Alexandra Rodrigues Costa. A dança como auxílio no Desenvolvimento Motor Infantil. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
9. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de Rafaela Statkevicius Mendes. Benefícios da Atividade Física para Crianças com Paralisia Cerebral. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
10. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Fábio H. L. Filho. Musculação no combate a obesidade em idosos. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
11. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Marco Antonio Santos. A importância da musculação para inciantes da terceira idade. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
12. **GODOI, V. J.**; PICARRO, I.; BARBOSA, J. A. S.. Participação em banca de Rodrigo Battistella Sentinaro. A formação de atletas de Futebol e suas trajetórias em Sorocaba. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
13. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de Andressa da Silva Vieira Santos. Benefícios do Treinamento Resistido para Mulheres Obesas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
14. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de Andressa da Silva Vieira Santos. Benefícios do Treinamento Resistido para Mulheres Obesas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
15. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S.; PICARRO, I.. Participação em banca de Pamela Cristina Fidelis Nascimento. A influência do Treinamento Resistido para Diabéticos tipo II. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade Paulista.
16. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M.; MARCELINO, V.. Participação em banca de Jefferson dos Santos Braz. Lesões no Crossfit: uma revisão Bibliográfica. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade de Sorocaba.
17. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M.; MARCELINO, V.. Participação em banca de Henri Pedroso K. Ramos. Lutas na Educação Física Escolar Brasileira. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Universidade de Sorocaba.
18. **GODOI, V. J.**; VAZATTA, R.; BORGES, E.. Participação em banca de Lais de Moraes Proença. RELAÇÃO ENTRE IMC E AS CAPACIDADES DE AGILIDADE E FORÇA DE MEMBROS SUPERIORES EM ESCOLARES DO CICLO II DO ENSINO FUNDAMENTAL. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba.
19. **GODOI, V. J.**; VAZATTA, R.; BORGES, E.. Participação em banca de Edilson Donisete dos Santos. Dança na Terceira Idade: Fator de lazer e Atividade Física. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições, etc.

1. Aula Inaugural. Perspectivas na carreira de Educação Física. 2018. (Oficina).
2. Ciclo do Conhecimento. HIIT - Treinamento Intervalado de Alta Intensidade. 2018. (Seminário).

3. Semana de Nutrição.Dopping e Recursos Ergogênicos. 2018. (Seminário).
4. Workshop de Lutas.Boxe Origem e Aplicações. 2018. (Simpósio).
5. Festa Panathlon do Esporte.Destaque como Preparador Físico. 2017. (Outra).
6. Semana da Fisioterapia.Musculação para Iniciantes. 2017. (Encontro).
7. Workshop de Lutas.Fundamentos do Boxe. 2017. (Seminário).
8. Ciclo do Conhecimento.Lutas e Artes Marciais na Educação Física Escolar. 2016. (Oficina).
9. Ciclo do Conhecimento CREF4 SP.Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor. 2016. (Seminário).
10. Festa do Esporte.Destaque como profissional de Educação Física - Treinamento Desportivo. 2016. (Outra).
11. III Simpósio de Educação Física da Universidade Guarulhos.A contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor. 2016. (Simpósio).
12. Semana da Educação Física.Artes Marciais na Educação Física. 2016. (Seminário).
13. Semana da Fisioterapia.Treinamento de Força na Reabilitação Física. 2016. (Seminário).
14. Semana de Fisioterapia.Método de Treinamento Aeróbio. 2016. (Seminário).
15. Cilco CREF4 / SP do Conhecimento. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2015. (Congresso).
16. Festa Panathlon do Esporte.Destaque no Boxe como treinador. 2015. (Encontro).
17. Semana Rotary: "Viver Rotary, Transfirmando Vidas.".Exercício Físico e Qualidade de Vida. 2014. (Encontro).
18. 10 Semana de Educação Física.Boxe Olímpico para iniciantes. 2013. (Oficina).
19. 10 Semana de Educação Física.Clínica de Musculação para Crianças. 2013. (Oficina).
20. Semana SESC SP de Lutas.Lutas como ferramentas para temas transversais. 2013. (Simpósio).
21. Atividades Físicas na Saúde do Adulto e Idoso. 2012. (Seminário).
22. Dia do Professor de Educação Física - região oeste.Esporte de alto rendimento e o Profissional de Educação Física.. 2010. (Encontro).
23. III Conferência do Esporte do Estado de São Paulo.Esportes de Alto Rendimento. 2010. (Outra).
24. II Simpósio de Oftalmologia Esportiva. 2010. (Simpósio).
25. 4o. Congresso de Educação Física de Jundiá. Associação entre exercícios básicos do Boxe e a variação da Pressão Intra-ocular.. 2009. (Congresso).
26. I Simpósio de Oftalmologia Esportiva. 2009. (Simpósio).
27. Seminário de Tai Chi Chuan Tradicional 103 Posturas Estílo Tradicional da Família Yang. 2008. (Seminário).
28. VI Festival Olímpico Ecuatoriano. 2008. (Seminário).
29. Simpósio SESC de Atividades Físicas Adaptadas. 2007. (Simpósio).
30. Seminário Velhice Fragilizada. 2006. (Seminário).
31. II Congresso Regional de Educação Física & Ciências do Esporte. Mitos e Verdades da Educação Física. 2005. (Congresso).
32. Fórum internacional de Qualidade de Vida e Saúde. 2004. (Simpósio).
33. 4o. Congresso Brasileiro de Atividade Física & Saúde. 2003. (Congresso).
34. XVI Congresso Brasileiro de Medicina do Esporte. Qual é o real impacto da aptidão física na qualidade de vida? Análise exploratória a partir do projeto caminhada do município de Sorocaba/SP.. 2003. (Congresso).
35. XXVI Simpósio Internacional de Ciências do Esporte.Relações entre o consumo máximo de oxigênio, índice de massa corporal e flexibilidade: aspectos epidemiológicos do projeto caminhada desenvolvido no município de Sorocaba/SP.. 2003. (Simpósio).
36. V Encontro de Pesquisadores e Iniciação Científica.O que esperam os frequentadores de academias da educação física? Aspectos diferenciais entre homens e mulheres de Sorocaba/SP.. 2002. (Encontro).
37. 3o. Encontro de Pesquisadores e de Iniciação Científica da UNISO.Análise da Aprendizagem Motora: estudo a partir dos fundamentos do "joelho na barriga" do Jiu Jitsu e do "direito de direita" do Pugilismo.. 2000. (Encontro).
38. XI Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte. Avaliando a Acurácia da Escala de Percepção do Esforço: considerações acerca dos tipos de exercícios, níveis de atividade e aptidão física.. 1999. (Congresso).
39. I Congresso Regional Sudeste do CBCE. 1998. (Congresso).

Organização de eventos congressos, simpósios, cursos

1. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S. . Semana Acadêmica da Educação Física. 2018. (Outro).
2. **GODOI, V. J.**. Festival de Natação. 2018. (Outro).
3. **GODOI, V. J.**. Campeonato Paulista de Boxe Elite. 2018. (Outro).
4. **GODOI, V. J.**. Campeonato Paulista de Boxe Juvenil. 2018. (Outro).
5. **GODOI, V. J.**. Jogos Abertos do Interior Paulista - Competição do Boxe. 2018. (Outro).
6. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S. . Visita Técnica ao Núcleo de Anto Rendimento. 2018. (Outro).
7. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S. ; SILVA, M. T. C. . Visita Técnica ao SESC Sorocaba. 2018. (Exposição).
8. **GODOI, V. J.**; BARBOSA, J. A. S. . Acolhimento Calouros UNIP. 2018. (Outro).
9. **GODOI, V. J.**. Copa LiSOBOXE. 2017. (Outro).
10. **GODOI, V. J.**. Campeonato Paulista de Boxe Elite. 2017. (Outro).
11. **GODOI, V. J.**. Jogos Regionais - Boxe. 2017. (Outro).
12. **GODOI, V. J.**. Festival LiSOBOXE. 2017. (Festival).
13. **GODOI, V. J.**. Encontro LiSoBOXE. 2017. (Outro).
14. **GODOI, V. J.**. Festival LiSoBOXE. 2016. (Festival).
15. **GODOI, V. J.**. Encontro LiSoBOXE. 2016. (Outro).
16. **GODOI, V. J.**. Campeonato Paulista Elite. 2016. (Outro).
17. **GODOI, V. J.**. Copa LiSOBOXE. 2016. (Outro).
18. **GODOI, V. J.**. Desafio LiSoBOXE. 2016. (Outro).
19. **GODOI, V. J.**. Grand Prix LiSoBOXE. 2016. (Outro).
20. SOUZA, P. ; **GODOI, V. J.** ; BUENO, S. G. ; VESTENA, J. G. G. ; LIMA, N. ; NETTO, A. W. . Forum Nacional do Esporte na Escola. 2015. (Congresso).
21. SOUZA, P. ; BUENO, S. G. ; **GODOI, V. J.** . 14o Congresso Distrito Brasil do Panathlon Internacional. 2015. (Congresso).

22. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. ; ARANTES, L. A. O. ; COELHO, C. L. S. . Festival Esportivo de Boxe Olímpico. 2015. (Festival).
23. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. . Vivência Esportiva em Boxe Olímpico. 2015. (Outro).
24. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. . Vivência Esportiva em AIKIDO. 2015. (Outro).
25. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. . Festival Esportivo de Judô. 2015. (Festival).
26. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. ; ARANTES, L. A. O. ; ALVARENGA, L. S. . Copa LiSoBOXE 2015. 2015. (Outro).
27. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. ; ARANTES, L. A. O. ; ALVARENGA, L. S. . Desafio LiSoBOXE 2015. 2015. (Outro).
28. **GODOI, V. J.**. Campeonato Paulista de Boxe Olímpico. 2015. (Outro).
29. **GODOI, V. J.**; DOMINGUES, S. P. T. . Espetáculo de Dança "Na Broadway". 2015. (Festival).
30. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. . Copa LiSoBOXE. 2014. (Outro).
31. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. ; ALVARENGA, L. S. ; ARANTES, L. A. O. . Torneio Universitário LiSoBOXE. 2014. (Outro).
32. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. ; ALVARENGA, L. S. ; ARANTES, L. A. O. . Desafio LiSoBOXE. 2014. (Outro).
33. **GODOI, V. J.**; COELHO, C. L. S. ; PAULINO, M. C. . Boxe Olímpico - Jogos Regionais. 2014. (Outro).
34. **GODOI, V. J.**; DOMINGUES, S. P. T. ; SOUZA, P. . Dia do Profissional de Educação Física. 2014. (Congresso).
35. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. . Encontro de Artes Marciais. 2014. (Congresso).
36. **GODOI, V. J.**; DOMINGUES, S. P. T. . Dança sem preconceito. 2014. (Festival).
37. **GODOI, V. J.**; DOMINGUES, S. P. T. . Festival de Artes Marciais. 2014. (Festival).
38. ✪ **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Forja de Campeões. 2013. (Outro).
39. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Copa Rudel de Boxe Olímpico. 2013. (Outro).
40. **GODOI, V. J.**; PAULINO, M. C. ; COELHO, C. L. S. . Grand Prix LiSoBOXE. 2013. (Outro).
41. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Jogos Regionais do Interior Paulista - BOXE. 2013. (Outro).
42. **GODOI, V. J.**; DOMINGUES, S. P. T. . Semana de Educação Física Anhanguera Educacional. 2013. (Festival).
43. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Curso Professor LiSoBOXE. 2013. (Outro).
44. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Curso de Arbitragem LiSoBOXE. 2013. (Outro).
45. ✪ **GODOI, V. J.**; FRANCA, J. C. . Semana de Estudos da Educação Física. 2012. (Congresso).
46. **GODOI, V. J.**; FRANCA, J. C. . Dia da Educação Física. 2012. (Outro).
47. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Curso de Oficiais de Boxe Olímpico. 2012. (Outro).
48. **GODOI, V. J.**; SOUZA, J. M. (JOEL MARIANO DE SOUZA) . Curso de Professor de Boxe Olímpico. 2012. (Outro).
49. **GODOI, V. J.**. Grand Prix Runner de Boxe Olímpico. 2011. (Outro).
50. **GODOI, V. J.**. Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2011. (Outro).
51. **GODOI, V. J.**. Curso de Arbitragem de Boxe Olímpico. 2011. (Outro).
52. **GODOI, V. J.**. Via Viva - Vivência Esportiva de Boxe. 2011. (Festival).
53. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. . Copa Rudel de Boxe Olímpico. 2010. (Outro).
54. **GODOI, V. J.**. VIII Curso para Formação de Professores de Boxe Olímpico. 2010. (Outro).
55. **GODOI, V. J.**; SILVA, M. T. C. ; VILLAR, W. . Circuito SESC Verão de Boxe Olímpico. 2010. (Festival).
56. **GODOI, V. J.**. Dia Internacional do Idoso. 2010. (Festival).
57. TOLEDO, O. O. ; **GODOI, V. J.** . Copa Nacional de Cadetes. 2009. (Outro).
58. **GODOI, V. J.**; conte, M ; TEIXEIRA, L. F. M. ; UCHIDA, M. . Curso de Preparação Física Desportiva. 2009. (Outro).
59. TOLEDO, O. O. ; **GODOI, V. J.** . Torneio das Estrelas de Boxe Olímpico. 2008. (Outro).
60. ✪ conte, M ; TEIXEIRA, L. F. M. ; **GODOI, V. J.** ; DOMINGUES, S. P. T. . III Congresso de Educação Física e Ciências do Esporte / V Semana de Educação Física do Uirapuru Superior. 2006. (Congresso).
61. conte, M ; **GODOI, V. J.** ; TEIXEIRA, L. F. M. ; DOMINGUES, S. P. T. ; RIYIS, M. T. ; VAZATTA, R. . II Congresso Regional de Ciências do Esporte / IV Semana de Educação Física do Uirapuru Superior. 2005. (Congresso).
62. conte, M ; **GODOI, V. J.** ; DOMINGUES, S. P. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. . I Congresso Regional de Ciências do Esporte. 2004. (Congresso).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Juliano Ilário Ramos. A PREDOMINÂNCIA DOS SISTEMAS ENERGÉTICOS BIOLÓGICOS PARA O BOM DESEMPENHO COMPETITIVO DE BOXEADORES PROFISSIONAIS. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
2. Jorge L. Almeida; Daniel Carbonez; Luis M. V. Oliveira. EUACAÇÃO FÍSICA ESCOLAR E LUTAS: UMA ANÁLISE SOBRE SUA RELEVÂNCIA NA FORMAÇÃO GLOBAL DOS ALUNOS. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
3. Fernando de Melo Pinto. Iniciação de lutas na educação física escolar. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
4. José Tiago Leister. O desenvolvimento infantil através da roda cantada. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
5. Halliney Florentino Gonçalves. O BOXE: MODALIDADE ESPORTIVA DA EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
6. Itor Luã de Pontes. A LUTAS NA REDE PUBLICA:ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.
- 7.

JEFFERSON T. PASCHOINI. LUTAS NA REDE PUBLICA: ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

8. PAULO SÉRGIO DEMETRIO. A IMPORTÂNCIA DA CAPOEIRA NA ESCOLA. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

9. Lucas de Souza Alvarenga. INICIAÇÃO ESPORTIVA PARA ADOLESCENTES NO BOXE. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

10. Luis Carlos do Amaral. INICIAÇÃO DE ESPORTES DE COMBATE NA EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional de Sorocaba. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

11. Tiago Camargo. ATIVIDADE FÍSICA CONTRIBUINDO PARA OS BENEFÍCIOS DA TERCEIRA IDADE. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

12. Tatiane Ap Mendes; Ieda Claudia da Silva; Vanessa Maiante. EFEITOS DA NATAÇÃO NA COMPOSIÇÃO CORPORAL DE ADOLESCENTES. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

13. Vanderson Paes. UMA ANÁLISE DE ASPECTOS DO NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO DA COODENAÇÃO MOTORA EM ESCOLARES DA CIDADE DE PIEDADE-SP. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Educação Física) - Anhanguera Educacional - Valinhos. Orientador: Vladimir Juliano de Godoi.

Educação e Popularização de C & T

Apresentações de Trabalho:

1. **GODOI, V. J.**; LIMA, W. P. . A reidratação em exercícios predominantemente aeróbios. 1999. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

2. **GODOI, V. J.**; conte, M. . Análise da Aprendizagem Motora: estudo a partir dos fundamentos do. 2000. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).

3. **GODOI, V. J.**. Lesões no Boxe: um estudo a partir da seleção sorocabana de boxe estilo olímpico. 2001. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

4. **GODOI, V. J.**; conte, M. . O que esperam os frequentadores de academias da educação física? Aspectos diferenciais entre homens e mulheres de Sorocaba/SP. 2002. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

5. **GODOI, V. J.**. Protetor bucal para proteger a cabeça. 2004. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

6. **GODOI, V. J.**; RIYIS, M. T. ; TEIXEIRA, L. F. M. . Mitos e verdade em wellness e fitness. 2004. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

7. **GODOI, V. J.**; conte, M. . Quantificação dos golpes desferidos entre os atletas de boxe: estudo a partir do torneio Estímulo Kid Jofre. 2005. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).

8. **GODOI, V. J.**; conte, M ; SCARPI, M. J. . Associação entre exercícios básicos do boxe e a variação da Pressão intra-ocular. 2009. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

9. **GODOI, V. J.**. Exercício Físico e Qualidade de Vida. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

10. **GODOI, V. J.**. Experiências Bem Sucedidas. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

11. **GODOI, V. J.**. A contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Criança e Adolescentes. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

12. **GODOI, V. J.**; TEIXEIRA, L. F. M. ; SOUZA, P. . A Contribuição das Artes Marciais na desenvolvimento motor de crianças e adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

13. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

14. **GODOI, V. J.**. Boxe: uma abordagem pedagógica. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

15. **GODOI, V. J.**; SOUZA, P. . Fórum Nacional do Esporte na Escola. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

16. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

17. **GODOI, V. J.**. Princípios do Treinamento Físico - Força, Resistência e Capacidade Aeróbia. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

18. **GODOI, V. J.**. Percepção Visual e Artes Marciais. 2015. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).

19. **GODOI, V. J.**. A Contribuição das Artes Marciais no Desenvolvimento Motor de Crianças e Adolescentes. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

20. **GODOI, V. J.**. Boxe para a Educação Física. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Organização de eventos, congressos, encontros e fóruns

1. SOUZA, P. ; **GODOI, V. J.** ; BUENO, S. G. ; VESTENA, J. G. G. ; LIMA, N. ; NETTO, A. W. . Fórum Nacional do Esporte na Escola. 2015. (Congresso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

16

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 49/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PR que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)” ao Ilustríssimo Mestre Esportista “VLADIMIR JULIANO DE GODOI ” e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha ao Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Júnior está normatizada em Decreto Legislativo desta Casa de Leis, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Sublinha-se que em conformidade com o DL que disciplina a concessão da Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro), o PDL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, por fim ressalta-se que conforme norma de regência, a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano (o Autor desta Proposição está propondo a 1ª Concessão de Medalha do Mérito Esportivo neste ano), concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, encontra guardada no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Mestre Esportista “VLADIMIR JULIANO DE GODOI” e dá outras providências.

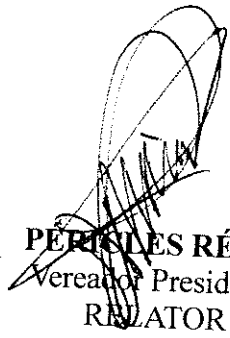
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

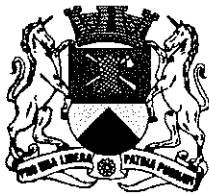
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo conceder uma honraria através da entrega da Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Sr. Vlamir Juliano de Godoi.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros. É o parecer, smj.

Sorocaba, 4 de junho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 198/2019 Sorocaba, 21 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-125/2019
Processo nº 75/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "NADIA LOPES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Nadia Lopes Rodrigues nasceu em 10/10/1946 na cidade de Sorocaba, filha de Arminda Simões Lopes e José Tomas Lopes. Casou com seu Anísio Rodrigues com quem teve a filha Fernanda.


Dona Nadia era uma pessoa muito alegre divertida e extremamente prestativa, sentia prazer em ajudar a todos que precisavam. Trabalhou na cidade de São Paulo como costureira e quando veio para Sorocaba trabalhou na prefeitura e também na Escola Estadual Francisco Cocco e no Centro de Educação CEI 48 no Bairro do Cajuru onde se aposentou.

Ficou pouco tempo aposentada e infelizmente veio a falecer.

Nadia Lopes Rodrigues faleceu no dia 8 de fevereiro de 2013, aos 66 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - NADIA LOPES RODRIGUES.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 198/2019

(Dispõe sobre denominação de “NADIA LOPES RODRIGUES” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NADIA LOPES RODRIGUES” a Rua “16”, localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Patrícia dos Santos Vieira e termina na Rua Nelson Motta, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1946 - 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
NADIA LOPES RODRIGUES

MATRÍCULA:
117978 01 55 2013 4 00005 049 0001731 31

SEXO feminino COR branca ESTADO CIVIL E IDADE viúva, com 66 anos de idade

NATURALIDADE Sorocaba, SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 5.759.023-0-SSP/SP ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA filha de JOSE TOMAZ LOPES e de ARMINDA SIMÕES LOPES, residente e domiciliada neste Distrito, na Rua Salvador Leite Marques, nº 772, Eden, Sorocaba, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO oito de fevereiro de dois mil e treze, às 04 horas DIA MES ANO 08 02 2013

LOCAL DE FALECIMENTO em Domicílio, na Rua Salvador Leite Marques, nº 772, neste Distrito

CAUSA DA MORTE caquexia, desnutrição, neoplasia de língua

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) sepultada no Cemitério Consolação, neste Município

DECLARANTE a filha: FERNANDA BRAZIELA LOPES RODRIGUES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. Nader Thomas F. Prestes, com CRM. nº 105524

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES Assento lavrado em treze de fevereiro de dois mil e treze (13/02/2013), no livro C-005, fls. 049, sob nº 1731. A falecida era casada com ANÍSIO RODRIGUES, do qual ficou viúva. O casamento foi registrado neste Distrito, sob nº 253, às fls. 145 do liv. B-2. Deixa a filha: Fernanda, com 32 anos de idade. Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiária do INSS sob nº 1494003756. Nada consta à margem do termo. ///.

Digitado por: ANDREA REGINA DA SILVA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Doç. 16.
Sorocaba-Eden, 14 de fevereiro de 2013

PRIMEIRA VIA - Isenta de Emolumentos (Lei 9534/97)
Guia 036/2012

Assinatura manuscrita de Andrea Regina da Silva
ANDREA REGINA DA SILVA
Escritorante Autorizada
Andrea Regina da Silva
Escritorante Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eden, Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Av. Independência, 4674 - PABX (15) 3235-5200
www.cartoriodeeden.com.br - Email: cartoriodeeden@ig.com.br
Pedro Bento Alves Filho - Oficial/Tabelião

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DO DISTRITO DE EDEN, COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO
Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL/TABELIÃO
AV. INDEPENDÊNCIA, 4674
TEL. (15) 3235-5200
CNPJ 06.805.236/0001-80
DISTRITO DE EDEN

Fl. nº 0173/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 017

06 de maio de 2019

Assunto: PA 2019/000.075-2/ Denominação de NÁDIA LOPES RODRIGUES / RUA 16 DO PARQUE JARDIM NATHÁLIA

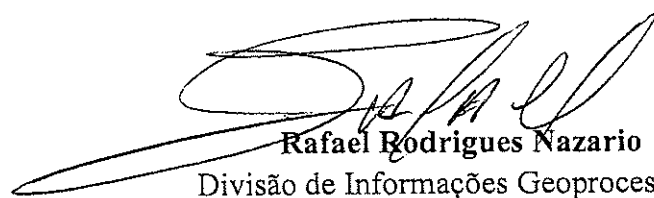
À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas


A/C Ivan Flores Vieira

Segue abaixo a localização da RUA 16 DO PARQUE JARDIM NATHÁLIA:



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas

Recebido 07/05/19

SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 198/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de "NADIA LOPES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (R.16 - Jardim Nathália)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina Rua do Jardim Nathália, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “NADIA LOPES RODRIGUES” a Rua “16”, localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Patrícia dos Santos Vieira e termina na Rua Nelson Motta, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1946 - 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 198/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NADIA LOPES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (R.16 - Jardim Nathália)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 4 de junho de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 199/2019 Sorocaba, 21 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-126/2019
Processo nº 8.197/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Hélio Vanderlei Miceli Leonotti filho de Jorge Leonotti e Lídia Miceli Leonotti, nasceu em 30/09/1946 em Sorocaba/SP, foi casado com Myrian Delma Lobo Leonotti com quem teve quatro filhos, Hélio Vanderlei Lobo Leonotti, William Vanderlei Lobo Leonotti, Wellington Vanderlei Lobo Leonotti, Myrian Karina Lobo Leonotti.

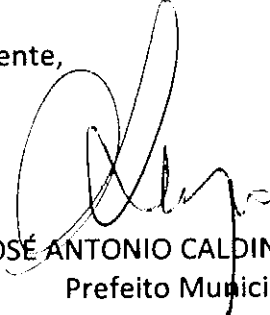
Em 1964 junto de seus primos José Vicente de Souza e Carlos Alberto de Souza iniciou seu trabalho na Padaria Real, sempre foi muito dedicado ao seu trabalho até pouco antes de seu falecimento.

Ótimo esposo, ótimo pai, amigo dos amigos, sempre ajudando no que podia as pessoas que por ele procuravam. Respeitava e era respeitado por todos. Sempre gostava de opinar dando sugestões aos seus dirigentes e sempre que possível era atendido.

Hélio Vanderlei Miceli Leonotti faleceu em 13/05/2015, deixou-nos muito cedo, mas sempre será lembrado com muito amor e carinho por todos que com ele conviveram.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 199/2019

(Dispõe sobre denominação de "HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI" a uma via pública e dá outras providências).

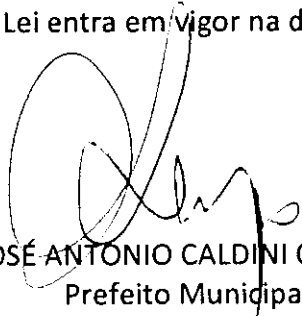
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI" a Rua 4, do Jardim Nikkey onde tem seu início na Estrada do Fioravante, e seu término na Rua 24, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1946 - 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

Nome

HELIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI

Matrícula

115287.01.55.2015.4.00174.091.0073786-64

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 68 anos de idade.
NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CNH - 02006290268-DETRAN-SP	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: JORGE LEONOTTI
Mãe: LIDIA MICELI LEONOTTI
End. falecido: na rua Ana Monteiro de Carvalho, 431, jd. Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO treze de maio de dois mil e quinze às 03:30 (três horas e trinta minutos)	DIA 13	MÊS 05	ANO 2015
--	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

pneumonia bacteriana, câncer de próstata

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Pax desta cidade

DECLARANTE

HELIO VANDERLEI LOBO LEONOTTI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Elmo Bittar Filho - CRM nº 134849

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

O falecido era casado com MYRIAN DELMA LOBO LEONOTTI no 1º subdistrito desta comarca aos 15.07.1972. Deixou os filhos: Helio- 42 anos, William- 40 anos, Wellington- 38 anos e Karina- 34 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento// (Reg. lavrado no Lv. C-174, fls. 91-V, nº 73786, aos 21/05/2015).---Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 21 de maio de 2015.


SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetiker, 1069 Vila Carvalho
C.E.P. 13080070 - TEL (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7-AA 000044213

11528-7-043001-07000-0415

Fl. nº 0178/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 019

13 de maio de 2019

Assunto: PA 2019/008.197-6

Denominação: Helio Vanderlei Miceli Leonotti

Logradouro: Rua 04 do Jd. Nikkey

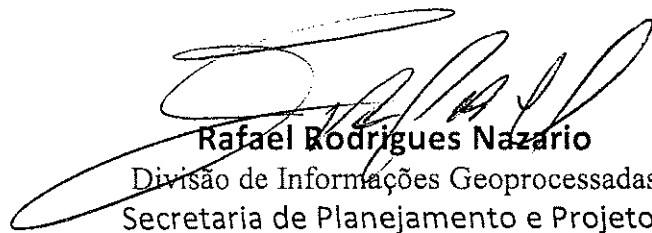
À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

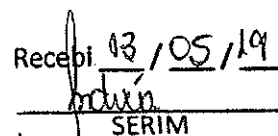
A/C Ivan Flores Vieira

Segue abaixo a localização da RUA 04 DO JARDIM NIKKEY:



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas
Secretaria de Planejamento e Projetos

Recebi 13/05/19

SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI” a Rua “04”, do Jardim Nikkey onde tem início na Estrada do Fioravante, e seu termino na Rua 24, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e pródrios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

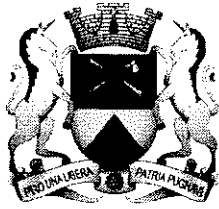
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 199/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 199/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 199/2019, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre denominação de "HÉLIO VANDERLEI MICELI LEONOTTI" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nikkey)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada de justificativa contendo biografia, certidão de óbito e documentação oficial que comprova a efetiva localização da via.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 03 de junho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 201/2019 Sorocaba, 21 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-128/2019
Processo nº 12.784/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ELVIRA ARRUDA ORTEGA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Cidadã Sorocabana, Elvira de Arruda Ortega nasceu em 31 de janeiro de 1933, filha mais velha de uma família de 4 filhos. Filha de Clotilde de Arruda e do Ferrovário Luiz Gonzaga de Arruda.

Cursou artes industriais na cidade de São Paulo, tornando-se professora. Casou-se com Juliano Ortega Fernandes, tendo 4 filhos, Júlio Sérgio, Luiz Domingos, Elvira Aparecida e Carlos. Foi uma das fundadoras do Lions Clube de Sorocaba Norte, onde atuou por mais de 40 anos, assumindo também o cargo de presidente. Foi fundadora do Clube de Mães, onde com muito amor e dedicação trabalhava junto às mães mais carentes da cidade.

Faleceu em 9 de junho de 2015 aos 82 anos, deixando um exemplo de bondade, de ajuda ao próximo e desprendimento.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ELVIRA ARRUDA ORTEGA.

PROJETO Nº 201/2019, SOROCABA 21/05/2019 16:28 1890915 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 201/2019

(Dispõe sobre denominação de “ELVIRA ARRUDA ORTEGA” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ELVIRA ARRUDA ORTEGA” a Rua 08, localizada no Parque Jardim Nathália, com início na Rua Flor do Carvalho e término na Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves da Silva.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1933 - 2015”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de Óbito

Nome

ELVIRA DE ARRUDA ORTEGA

Matrícula

115287.01.55.2015.4.00174.210.0074023-17

SEXO Feminino **COR** Branca **ESTADO CIVIL E IDADE** Casada, com 82 anos de idade.

NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** R.G. nº 6.957.625 - SSP / SP **ELEITOR** Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: LUIZ GONZAGA ARRUDA
Mãe: CLOTILDE ARRUDA
End. falecido: na rua Antonio José Caatronovo, 61, Jd. Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO nove de junho de dois mil e quinze às 13:30 (treze horas e trinta minutos) **DIA** 09 **MÊS** 06 **ANO** 2015

LOCAL DO FALECIMENTO em domicílio na rua Antonio José Caatronovo, 61, Jd. Santa Rosália, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE progressão de doença neoplásica, metástases hepáticas e pulmonares, neoplasia de cólon esquerdo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério da Saudade desta cidade **DECLARANTE** JULIANO ORTEGA FERNANDES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. Leonardo Lucchesi Ortega - CRM nº 150489

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era casada com JULIANO ORTEGA FERNANDES, neste Registro Civil aos 29.09.1956, (LºB- 58, fls 61, nº 11283). Deixou os filhos: Julio- 57 anos, Luiz- 54 anos, Elvira- 52 anos e Carlos- 50 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento/ (Reg. lavrado no Lv. C-174, fls. 210-F, nº 74023, aos 17/06/2015).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 17 de junho de 2015.


SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 13060070 - TEL (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@rdi.com.br
Gerson Mala da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7-AA 000046575

11528-7-083001-047000-0415



Fl. nº 0172/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 012

06 de maio de 2019

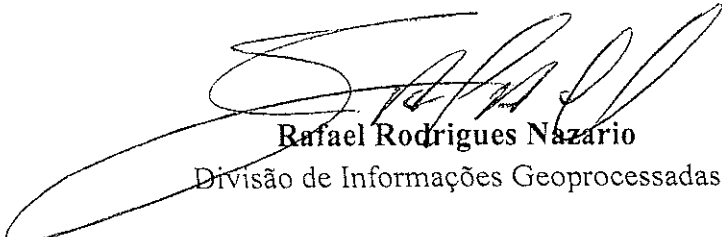
Assunto: PA 2019/012.784-5 / Denominação de ELVIRA ARRUDA ORTEGA / RUA 08 DO
PARQUE JARDIM NATHÁLIA

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas
A/C Ivan Flores Vieira

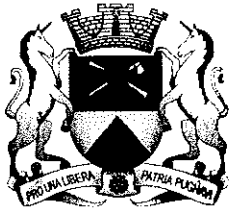
Segue abaixo a localização da RUA 08 DO PARQUE JARDIM NATHÁLIA:



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas

Recebido 07/05/19
Induza
SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ELVIRA ARRUDA ORTEGA” a uma via pública e dá outras providências.

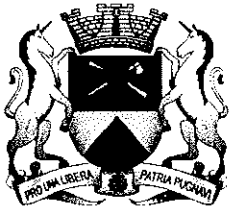
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ELVIRA ARRUDA ORTEGA” a Rua “08”, localizada no Jardim Nathália, com início na Rua Flor de Carvalho e término na Rua Eloá Marisa Goncalves Camargo Alves da Silva, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabe, porém:

Pequena retificação neste PL, onde se lê Rua localizada no Jardim Nathália, passe a constar Rua localizada no **Parque** Jardim Nathália, conforme Decreto nº 22.482, de 1 de dezembro de 2016.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



DECRETO Nº 22.482, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre aprovação do loteamento PARQUE JARDIM NATHÁLIA, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO a conclusão das obras da Fase 1 do loteamento Parque Jardim Nathália, conforme PA nº 23.929/2006 (Auto de Vistoria nº 04/2016), DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado a Fase 1 do Loteamento Parque Jardim Nathália, localizado na Rua Flor de Carvalho, Bairro do Éden, nesta cidade, de propriedade de Construtora, Incorporadora e Comércio Neumax Ltda (CNPJ nº 00.217.624/0001-65).

Parágrafo único. A Fase 1 do loteamento referida no caput deste artigo compreende as quadras A1 a A10 do empreendimento.

Art. 2º As ruas e logradouros públicos, as áreas livres para sistema de recreio e as áreas institucionais do loteamento previsto neste Decreto ficam oficializadas na forma prevista nas plantas e memoriais descritivos constantes do Processo Administrativo nº 23.929/2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/12/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 201/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 201/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ELVIRA ARRUDA ORTEGA" a uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Nathália).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 4 de junho de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 202/2019 Sorocaba, 21 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-129/2019
Processo nº 15.505/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "GILSON TADEU MONTORO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Gilson Tadeu Montoro, nascido em 12 de maio de 1964, filho de Miguel Montoro Lozano e Francisca Montoro, natural de Sorocaba, descendente de avôs espanhóis e portugueses.

Iniciou estudos na E. M. Getúlio Vargas e, posteriormente na Escola Técnica Colégio Liceu Pedro formando em eletrônica.

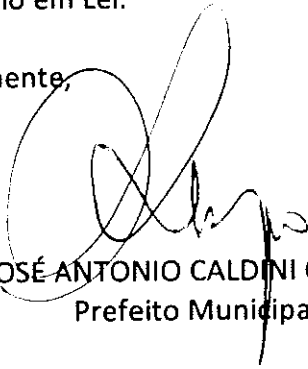
Foi servidor público Municipal depois iniciou sua carreira na área técnica de eletrônica e informática, posteriormente empreendedor em seu próprio negócio religioso.

Faleceu em 24 de outubro de 2018 com 54 anos de idade, vítima de câncer.

Casado com Amélia de Matos Montoro, deixando duas filhas: Mariele e Marina, três netos: Gabriel, Gustavo e Maria Júlia."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - GILSON TADEU MONTORO.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 202/2019

(Dispõe sobre denominação de
"GILSON TADEU MONTORO" a uma via
pública e dá outras providências).

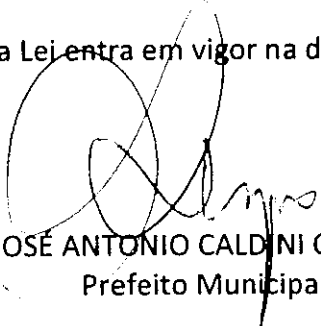
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

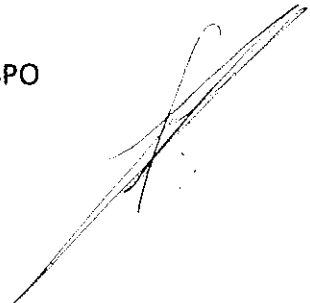
Art. 1º Fica denominada "GILSON TADEU MONTORO" a Rua "10", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Maria Olinda Soares Ferráz e termina na Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves da Silva, neste mesmo Jardim.

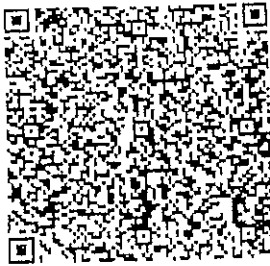
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1964 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
GILSON TADEU MONTORO

CPF
045.896.048-92

MATRÍCULA
119099 01 55 2018 4 00228 296 0105326-63

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 54 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SOROCABA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 16383482 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA MIGUEL MONTORO LOZANO e FRANCISCA MONTORO
RESIDENTE À RUA PADRE LARA DE MORAES, Nº 51, VILA MATIELO, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 23:34 H DIA 24 MÊS 10 ANO 2018

LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL CENTRAL DA SANTA CASA DE SÃO PAULO - NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE CARCINOMATOSE FARINGEA METASTATICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SERÁ SEPULTADO NO CEMITÉRIO DA SAUDADE, SOROCABA-SP. DECLARANTE AMELIA DE MATOS MONTORO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. CINTHIA C VIEIRA CRM Nº 138583

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Profissão do falecido: autonomo. Óbito registrado vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito. Observações: Registro lavrado no Livro C-2280 falecido era casado com a Srª Amelia de Matos Montoro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Fartura - neste Estado aos 08 de outubro de 1988, no livro B-33, às fls.67, sob nº924, deixou os seguintes filhos: Marielle e Marina (maiores de idade), deixou bens, não fez testamento, era reservista, era eleitor e contribuinte do INSS.A declarante neste ato se responsabiliza por todas as informações aqui prestadas NADA MAIS.

AVERBAÇÕES DE CADASTRO SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das P. N. do 7ºSubdistrito Consolação
Aldegar Flori - Oficial
Av. Angelica 2637 - São Paulo - SP CEP: 01227-200
Tel: (11) 3881-4555/56/57/58
E-mail: cartconsolacao@uol.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 25 de outubro de 2018

IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA
ESCREVENTE DESIGNADA

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11909-9 - AA 000080826

11909-9-079001-002005-0818

Fl. nº 0169/2019/DIGEO/SEPLAN

06 de maio de 2019

Assunto: Ofício nº 015/2019 / Denominação de GILSON TADEU MONTORO/ RUA 10 DO
PARQUE JARDIM NATHÁLIA

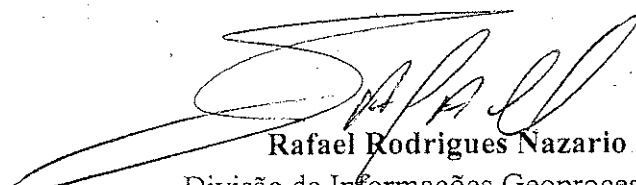
À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

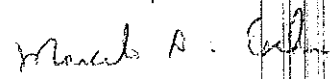
A/C Ivan Flores Vieira

Segue abaixo a localização da RUA 10 DO PARQUE JARDIM NATHÁLIA:



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas


Marcelo Escobar
Divisão de Informação
Geoprocessadas - SEPLAN



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 202/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "GILSON TADEU MONTORO" a uma via pública e dá outras providências. (R.10 - Jardim Nathália)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria proposta, denomina Rua do Jardim Nathália, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "GILSON TADEU MONTORO" a Rua "10", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Maria Olinda Soares Ferráz e termina na Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves da Silva, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1964 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 202/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GILSON TADEU MONTORO" a uma via pública e dá outras providências. (R.10 - Jardim Nathália)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 202/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre denominação de "GILSON TADEU MONTORO" a uma via pública e dá outras providências. (R.10 - Jardim Nathália)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada de justificativa contendo biografia, certidão de óbito e documentação oficial que comprova a efetiva localização da via.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 03 de junho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 206/2019

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-132/2019

Processo nº 11.745/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Francisco França da Silva, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Sr. Nilton Antunes Fogaça, nasceu em Sorocaba, no dia 28/12/1952, filho do ferroviário Rouxinol Antunes Fogaça e da dona de casa Maria Antunes Fogaça. cursou até o 4º ano primário, mas na vida fez doutorado. Casou-se no ano de 1975 com a Sra. Célia Maria Alencar Fogaça. Dessa união nasceram os filhos Ana Cecília Fogaça e Nilton Antunes Fogaça Filho.

Grandes lutas marcaram a vida do Sr. Nilton, entre elas um câncer. Mas como um digno lutador passou por vários tratamentos, e, vendo de perto o quão difícil era obter o tratamento, medicamentos e outras terapias alternativas, então ele decidiu fundar uma associação para ajudar pacientes em tratamento.

Mais tarde, ele cedeu a sua única casa para a sede da Associação. Associação que já tinha nome, tinha luta, sonhava em reduzir as desigualdades, trazia esperança e levava conforto a dezenas de pacientes.

A ASIPECA – Associação de Socorro Imediato à Pessoas com Câncer, sempre batalharam para manter a associação e fizeram a diferença na vida de muitos.

Sr. Nilton Antunes Fogaça, faleceu no dia 26/09/2018, em sua residência, mas deixou uma proposta de trabalho maravilhosa para os seus darem continuidade."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL De nomeação de via - NILTON ANTUNES FOGAÇA.

OPERAÇÃO Nº 11. SOROCABA 25/Mai/2019 14:52:189175 1/3

7



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 206/2019

(Dispõe sobre denominação de
"NILTON ANTUNES FOGAÇA" a uma via
pública e dá outras providências).

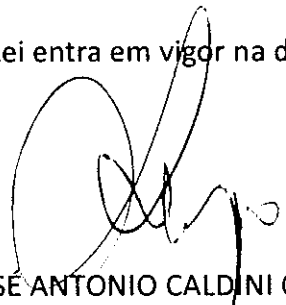
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

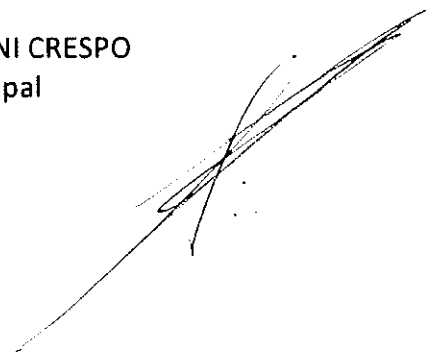
Art. 1º Fica denominada "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a Rua "36", localizada no Parque Jardim Nathália, que se inicia na Rua 34 e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1952 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

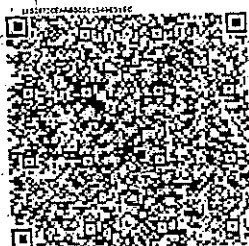
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: NILTON ANTUNES FOGAÇA CPF: 835.786.258-68

MATRICULA
115287.01.55.2018.4.00190.293.0083789-19

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Viúvo, com 65 anos de idade.

NATURALIDADE: Sorocaba, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 8.123.416-8 - SSP / SP ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: ROUXINOL ANTUNES FOGAÇA
Mãe: MARÍA ANTUNES FOGAÇA
End. falecido: na Rua Proª Helena Pires, 116, Parque das Laranjeiras, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito às 15:20 (quinze horas e vinte minutos) DIA: 26 MÊS: 09 ANO: 2018

LOCAL DO FALECIMENTO: na Rua Proª Helena Pires, 116, Parque das Laranjeiras, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: morte de causa desconhecida

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade DECLARANTE: NILTON ANTUNES FOGAÇA FILHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Renata Verlangeri - CRM nº 121574

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era viúvo de CÉLIA MARIA ALENCAR FOGAÇA, com quem foi casado neste Registro Civil aos 04.10.1975, (LºB-86, fls. 180, nº27385). Deixou os filhos: Nilton - 40 anos e Ana - 39 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. // Averbação: faço a presente retificação para constar que a hora do falecimento é às quinze horas e vinte minutos (15:20h), nos termos do art. 110 da Lei 6015/73, procedimento administrativo datado de 24/10/2018.// (Reg. lavrado no Lv. C-190, fls. 293-F, nº 83789, aos 09/10/2018).---. Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 8.123.416-8, SSP. Título de eleitor nº 048879440141. Zona e Seção : 356 346, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

[Assinatura]

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada



Sorocaba 01 NOV 2018

ERIKA LOURENÇO DA SILVA
Escrevente Autorizada

Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comandador Geyer, 1089 Vila Cervinho
C.E.P.: 13060070 - TEL: (15) 3231-1230
EMAIL: cartorio@sorocaba.sp.jud.com.br

115287-7-AA 000154983





Fl. nº 0176/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 011

13 de maio de 2019

Assunto: PA 2019/011.745-7

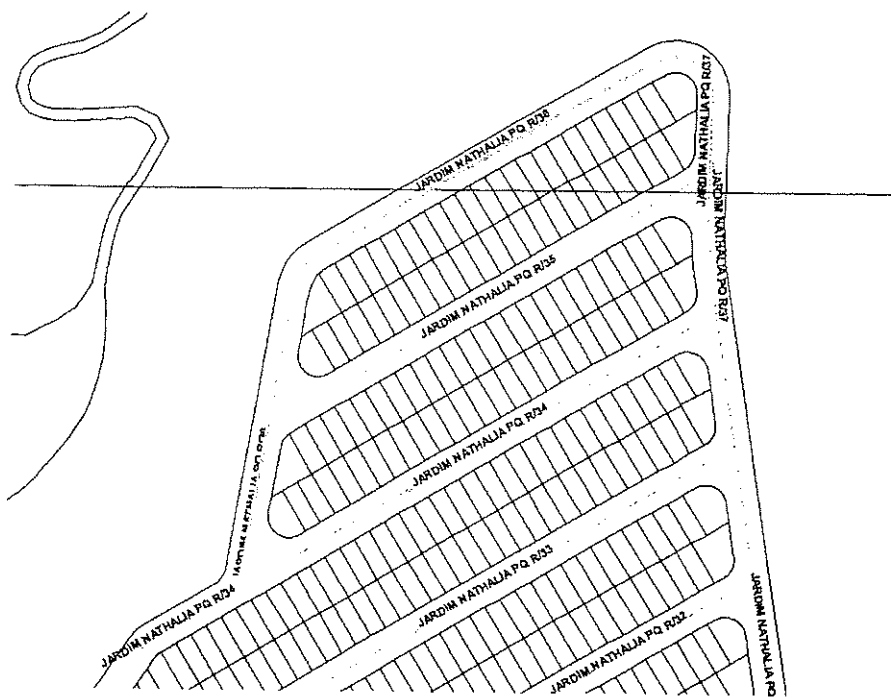
Denominação: Nilton Antunes Fogaça

Logradouro: Rua 36 do Parque Jardim Nathalia

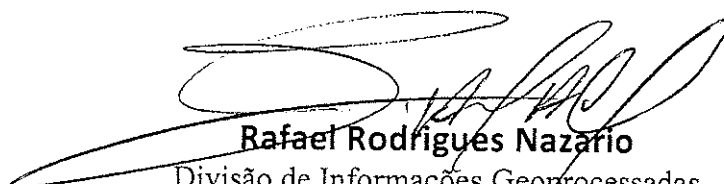
À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

A/C Ivan Flores Vieira

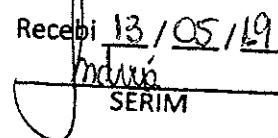
Segue abaixo a localização da RUA 36 DO PARQUE JARDIM NATHÁLIA:



Atenciosamente,



Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas
Secretaria de Planejamento e Projetos

Recebi 13/05/19

SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 206/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a uma via pública e dá outras providências. (R.36 - Parque Jardim Nathália)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Francisco França da Silva**.

A matéria proposta, denomina Rua do Parque Jardim Nathália, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a Rua "36", localizada no Parque Jardim Nathália, que se inicia na Rua 34 e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1952 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhadas de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via:**

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

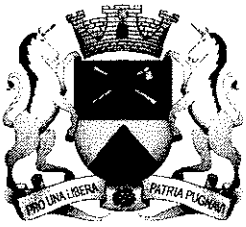
É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 206/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NILTON ANTUNES FOGAÇA" a uma via pública e dá outras providências. (R.36 - Parque Jardim Nathália)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

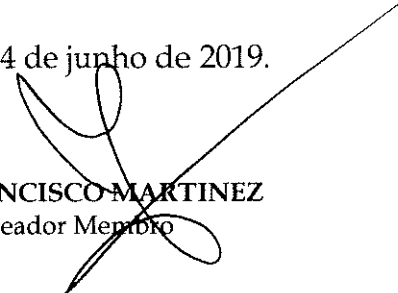
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROVIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 4 de junho de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2019

“Acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo segundo ao art.74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 2º - Para fins exclusivos de retirada de pauta, o pedido poderá ser formulado por qualquer Líder ou, em sua ausência, pelo respectivo Vice Líder.”

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único do art. 74-A.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato
Vereador

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/01/2019 12:30 184909 02/02

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Matérias de interesse social e que na medida em que o Líder do Executivo pode negar-se ainda que pelo clamor dos demais pares pela retirada de seção de projetos que demandem maiores deliberações e discussões com a sociedade.

Nesta situação, considerando que os parlamentares são àqueles que representam de forma legítima a sociedade, e portanto, visando protegê-la de maiores prejuízos que se garanta aos Líderes dos partidos que requeiram a retirada de pauta de projetos de autoria do Poder Executivo, garantindo assim maior deliberação e discussão aos envolvidos.

Por tais razões requeiro a aprovação dos nobre pares.

S/S., 08 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

§ 2º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo Partido nas Comissões.

~~§ 4º É facultado aos Líderes, a critério do Presidente, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, pelo tempo fixado pelo Presidente.~~

§ 4º É facultado aos Líderes, a critério do Presidente, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, pelo tempo fixado pelo Presidente, que será de no mínimo 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 401, de 05 de dezembro de 2013)

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

~~Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)~~

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

~~Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:~~

~~I — censura;~~

~~II — perda do mandato.~~

~~§ 1º A censura poderá ser verbal ou escrita.~~

~~§ 2º A censura verbal será aplicada em sessão ou reunião, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Processante, no âmbito desta, ou por quem substituir, ao Vereador que:~~

~~I — inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;~~

~~II — praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;~~

~~III — perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.~~

~~§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:~~

~~I — usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 001/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme se nota no Art. 1º deste PL, esta Proposição visa normatizar que - Para fins exclusivos de retirada de pauta, o pedido poderá ser formulado por qualquer Líder ou, em sua ausência, pelo respectivo Vice-Líder, destaca-se que:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente
à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Artigo 1º, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, Art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998). Sendo desnecessário o Artigo 2º deste PL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

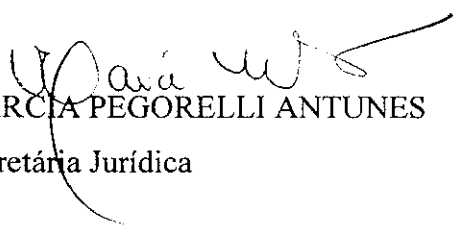
Destaca-se, por fim, que cabe pequena retificação no Artigo 1º deste PL, onde se lê Vice Líder, passe a constar Vice-líder, em conformidade com as regras ortográficas.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 01/2019^P, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato e demais vereadores que assinam conjuntamente, que acrescenta o § 2º ao art. 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o pedido de retirada de pauta pelos líderes).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 01/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 01/2019, que “*Acréscenta o § 2º ao art. 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o pedido de retirada de pauta pelos líderes)*”, do Edil Rodrigo Maganhato e demais vereadores que subscrevem a proposição, totalizando um terço dos membros da Câmara.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96 /2019

VEDA A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem ainda, mediante licitação ou concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2019.


Rodrigo Manga
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/03/2019 16:08 186448 01/102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Administração Pública deve zelar por toda contratação por ela realizada, seja por órgãos da administração direta ou indireta;

Um dado assustador é o que indica o número de mulheres mortas por seus parceiros no País. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil ocorram 5 feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres;

Historicamente, a mulher não teve apoio e suporte para procurar o dispositivo legal para afastar o agressor.

A Lei nº11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – é o dispositivo mais comum para prevenção da violência contra a mulher, mas não deve ser visto de forma isolada, outros mecanismos devem ser propostos para evitar tais ações, bem como, penalizar o agressor de forma severa;

Quanto à legalidade da presente propositura, entendemos ser concorrente, respeitando o Princípio da Separação de Poderes¹, inclusive já tendo sido objeto de projetos de iniciativa do Poder Legislativo de outros Estados²

Sobre o Princípio da Separação de Poderes, leciona Montesquieu (um dos formuladores do princípio em questão), tal separação de Poderes (leia-se, como visto, separação de funções) se deve ao fato de que:

“tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”³

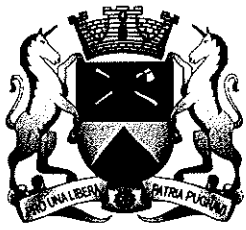
Ademais, nesta situação de concentração de poderes não haveria liberdade política nem controle mútuo e recíproco (*checks and balances*; sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, essenciais às liberdades públicas) entre os Poderes estatais, o que resultaria em despotismo, tirania, arbitrariedade e opressão por parte dos que ocupassem as funções estatais carentes de separação, nocivos tanto ao próprio Estado quanto aos direitos fundamentais dos cidadãos (governados).

Assim, além da divisão de funções do Poder político, revela-se necessário que *“essas distintas funções sejam exercidas por órgãos também distintos, da forma a mais especializada possível, todos situados num mesmo plano, sem haver*

¹ Art. 2º, CF/88

² Lei 8.301/19 de autoria da Deputada Estadual do Estado do Rio de Janeiro, Enfermeira Rejane

³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 181.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer relação de subordinação entre eles"⁴. Noutras palavras, é imprescindível, como sintetizado por Dirley da Cunha Júnior, que:

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, "de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação". Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.⁵

E é por essa razão, visando a proteção e valorização da mulher, buscando o equilíbrio das ações relacionadas às contratações realizadas pela Administração Pública (direta e indireta), o que esperamos aprovação dos nobres pares.

S/S., 08 de março de 2019.


Rodrigo Manga
Vereador

⁴ In CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522.

⁵ In CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 96/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir proibição de nomeação, pela Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), vejamos:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem ainda, mediante licitação ou concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir proibição de ingresso no serviço público, pautada em princípio ético-jurídico**, indo de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

Quanto aos aspectos formais da propositura, verifica-se que NÃO se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que nem a Constituição Federal, a Estadual, ou a Lei Orgânica Municipal, preveem que condições morais e jurídicas, para assunção de cargos, são de competência reservada do Executivo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diz-se que não é matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, pois, embora possa surgir a interpretação de que este PL é uma restrição à forma de provimento de cargo, o que, em tese seria matéria de regime jurídico, **este PL reside numa imposição ética, moral e social, muito além da regulamentação de um aspecto do regime jurídico dos servidores (provimento de cargos).**

Indo além, ressalta-se o caráter probo da medida, uma vez que **em situação semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, que impõe critérios para provimento de cargos**, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

[TJSP. Órgão Especial. Adin nº 0301346-30.2011.8.26.0000. Rel. Des. De Santi Ribeiro. Julgado em 30 de maio de 2012].

Do julgado acima, observa-se que a Corte Paulista entendeu pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do Município de Mirassol-SP, que estabeleceu restrições para os cargos em comissão, de maneira similar ao que ocorre na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010), em prol do princípio da honorabilidade para o exercício da função pública.

Ora, vê-se que **os objetivos deste PL, vão no mesmo sentido do precedente acima**, qual seja, **estabelecer um padrão de conduta aceitável na administração municipal**, que não se coaduna com indivíduos que incidam nas violações à Lei Maria da Penha, que, infelizmente, são cada vez mais frequentes na sociedade brasileira, merecendo reprimenda legislativa.

Faz-se um alerta, no entanto, que a Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340, de 2006), NÃO TRAZ, EM SI, CRIMES NO SEU CONTEÚDO, exceto pela recente inclusão do art. 24-A, pela Lei Federal 13.641, de 2018, que assim prevê:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção. de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Contudo, observa-se que **a redação deste PL visa afastar da administração pública, indivíduos que sofram alguma SANÇÃO prevista na Lei Maria da Penha, e não necessariamente um CRIME previsto nela**, de modo que a interpretação da norma, passa pelo entendimento de que ficariam afastados da administração pública, **agressores que sofressem qualquer aplicação de medida protetiva de urgência, como as mencionadas no art. 22 da Lei Maria da Penha**, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se ainda, que o PL apenas impõe a proibição a partir do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo cumprimento da pena, **observando o princípio fundamental da presunção de inocência**, conforme o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que menciona que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Por fim, observa-se que **este PL se inspira em proposição de teor similar**, oriunda do **Estado do Rio de Janeiro**, que durante sua tramitação legislativa **também recebeu pareceres favoráveis, de constitucionalidade**, sendo convertida na Lei Estadual nº 8.301, de 28 de fevereiro de 2019, vejamos:

LEI ESTADUAL Nº 8.301, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340. NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Ver tópico

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena. Ver tópico

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2019.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove medidas restritivas em prol da honorabilidade do exercício da função pública, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.


Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa vetar que a Administração Pública Municipal contrate condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei somente veta as pessoas condenadas, com trânsito em julgado, que ainda estejam cumprindo pena. Atualmente, para ocupação em cargos públicos, já são solicitados os antecedentes criminais para avaliar o postulante ao cargo.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROTIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 18 de março de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública deve zelar por toda contratação por ela realizada, seja por órgãos da administração direta ou indireta. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil ocorram 5 (cinco) feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Esta proposição visa a proteção e valorização da mulher, buscando o equilíbrio das ações relacionadas às contratações realizadas pela Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública deve zelar por toda contratação por ela realizada, seja por órgãos da administração direta ou indireta. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil ocorram 5 (cinco) feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Esta proposição visa a proteção e valorização da mulher, buscando o equilíbrio das ações relacionadas às contratações realizadas pela Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública deve zelar por toda contratação por ela realizada, seja por órgãos da administração direta ou indireta. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil ocorram 5 (cinco) feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Esta proposição visa a proteção e valorização da mulher, buscando o equilíbrio das ações relacionadas às contratações realizadas pela Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

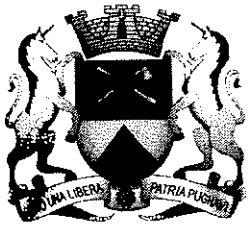
S/C. 26 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

*para manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

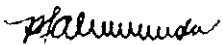
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 96/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.


IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo criar regramento para contratação de pessoal pela Administração Pública, proibindo de ingressar pessoas que estejam cumprindo pena por violência doméstica e familiar.

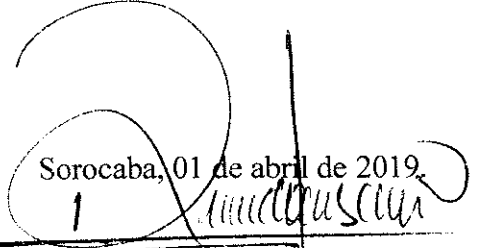
Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 01 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

174/2019

PROJETO DE LEI 174/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as funerárias instaladas em Sorocaba, obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento as familiares do falecido (a) placas com informações da Lei 4595/1994, alterada pela Lei 11.469.

Art. 2º O cartaz não deverá ser menor que uma folha A-2.

Art. 3º O cartaz dever conter o número das leis e trazer as seguintes informações:

As empresas funerárias concessionárias obrigam-se ao fornecimento para pessoas reconhecidamente pobres,

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/06/2019 15:12:18810: 3/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município de:

- Caixão mortuário
- Somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres
- Transporte gratuito (ônibus)
- Velório
- Coroa de flores

Art. 4º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem o que determina esta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustável anualmente pelo índice utilizado pelo município, e se a Lei for descumprida por três vezes o alvará da empresa funerária será suspenso.

Art. 6º Esse projeto entrar em vigor nada data da sua publicação.

S/S., 23 de abril de 2019.


Fausto Peres

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 24/ABR/2019 15:02 188101 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que os vereadores recebem reclamações dos munícipes sobre as dificuldades de se conseguir velório gratuito em Sorocaba para as pessoas reconhecidamente pobres.

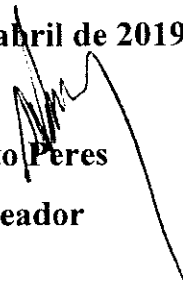
Sorocaba tem uma Lei clara sobre o direito das pessoas reconhecidamente pobres receberem os benefícios, porém, principalmente aos finais de semana, muitos munícipes são levados a comprar serviços funerários, apesar de não terem condições de arcarem com os custos.

Durante meu mandato, fui relator da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que investigou as funerárias. Debruçamos-nos em dados, apesar das dificuldades encontradas para obter documentos.

Porém, o número de pessoas que continuam reclamando da dificuldade em ter acesso ao funeral gratuito ainda é grande. Por isso, a necessidade das pessoas terem acesso à informação.

Inclusive A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e o mesmo deve ser aplicado à iniciativa privada quando for de interesse da população, além das empresas funerárias serem concessões públicas.

S/S., 22 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

1.- fornecimento de caixões e urnas mortuárias.

2.- remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.

3.- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.

4.- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.

~~5.- fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.~~

5.- fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade. (Redação dada pela Lei n. 8.469/2008)

6.- transporte de esquife ou similar.

7.- realização de velório e similar.

8.- fornecimento de aparelho de ozona.

9.- instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.

10.- transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade.

11.- transportes de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.

12.- providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.

13. Atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia). (Item acrescentado pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo.~~

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do Serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período. (Redação dada pela Lei n. 4.824/1995)~~

Art. 3º Optando o Poder Público Municipal pela delegação da execução do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder concedente. (Redação dada pela Lei n. 6.818/2003)

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

~~Artigo 5º - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município.~~

~~Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei n. 7.998/2006)~~

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Parágrafo único - A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita. (Redação dada pela Lei n 11.571/2017)

~~§ 8º No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido. (Redação dada pela Lei nº 11.696/2018) (Lei nº 11.696/2018 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2116846-42.2018.8.26.0000)~~

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo féretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o féretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

~~Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.~~

§ 1º – O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.

§ 1º – O projeto desses velórios será aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas as diretrizes apresentadas pelo setor competente, após publicação de edital, pelas concessionárias indicando os locais de instalação. (Redação dada pela Lei n. 5.521/1997)

§ 2º – A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.

§ 3º – O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias. (Artigo 10 e parágrafos revogados pela Lei n. 6.818/2003)

Artigo 11 – Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

a) Advertência escrita.

b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.

c) No caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único – No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Artigo 12 – O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Carlos Vieira de Camargo Filho

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.469, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o item 14, ao art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

“Art. 2º ...

14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia).” (NR)

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”. (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao §5º, do art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)

Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de dezembro de 2016.
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

10

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.12.2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 174/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a Lei 4595/1994, alterada pela Lei 11.469*".

A presente proposição é ilegal, conforme adiante se demonstrará.

Pretende a presente proposição obrigar as empresas funerárias de Sorocaba a divulgarem em locais visíveis placas com informações contidas na Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, com as alterações da Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016.

Ocorre que consta expressamente da Lei nº 11.469/2016, que as obrigações por ela impostas somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório, sendo que no Portal da Transparência da Prefeitura de Sorocaba consta informação de que a última Concorrência para serviços funerários ocorreu no ano de 2015, de sorte que inaplicáveis as disposições da referida Lei por expressa disposição contida em seu artigo 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

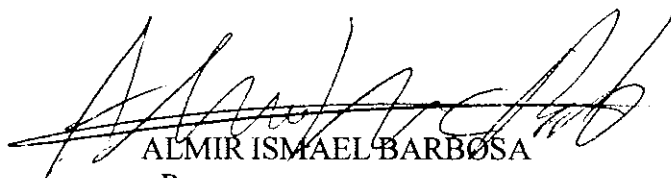
“Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.”

Observa-se, por oportuno, que foi justamente Emenda apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 227/2014, Vereador Irineu Donizeti de Toledo, incluindo o disposto no artigo 4º que sanou a inconstitucionalidade para aprovação da proposição, conforme consta a fls. 27 e 28 do Projeto de Lei 227/2014, cuja íntegra se encontra disponível no site desta Casa de Leis.

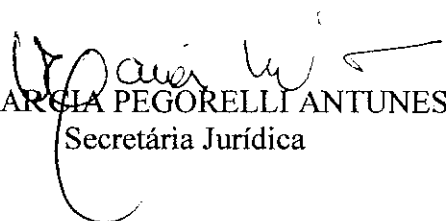
Destarte, opinamos pela ilegalidade da presente proposição, posto que contraria frontalmente o disposto no artigo 4º da Lei sorocabana nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01/174/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as funerárias instaladas em Sorocaba, obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento as familiares do falecido (a) placas com informações da Lei 4595/1994.

Art. 2º O cartaz não deverá ser menor que uma folha A-2.

Art. 3º O cartaz dever conter o número das leis e trazer as seguintes informações:

As empresas funerárias concessionárias obrigam-se ao fornecimento para pessoas reconhecidamente pobres,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 01/174/2019 - DATA: 08/08/2019 - FOLHA 01 DE 01

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município de:

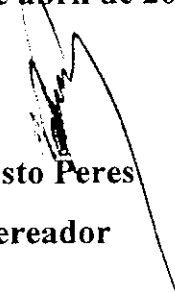
- Caixão mortuário
- Transporte gratuito (ônibus)
- Velório
- Coroa de flores

Art. 4º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem o que determina esta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustável anualmente pelo índice utilizado pelo município, e se a Lei for descumprida por três vezes o alvará da empresa funerária será suspenso.

Art. 6º Esse projeto entrar em vigor nada data da sua publicação.

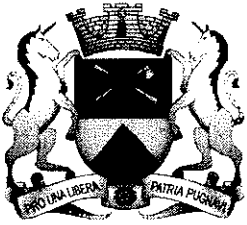
S/S., 23 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/Mar/2019 14:04 188907 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

113

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que os vereadores recebem reclamações dos munícipes sobre as dificuldades de se conseguir velório gratuito em Sorocaba para as pessoas reconhecidamente pobres.

Sorocaba tem uma Lei clara sobre o direito das pessoas reconhecidamente pobres receberem os benefícios, porém, principalmente aos finais de semana, muitos munícipes são levados a comprar serviços funerários, apesar de não terem condições de arcarem com os custos.

Durante meu mandato, fui relator da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que investigou as funerárias. Debruçamos-nos em dados, apesar das dificuldades encontradas para obter documentos.

Porém, o número de pessoas que continuam reclamando da dificuldade em ter acesso ao funeral gratuito ainda é grande. Por isso, a necessidade das pessoas terem acesso à informação.

Inclusive A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e o mesmo deve ser aplicado à iniciativa privada quando for de interesse da população, além das empresas funerárias serem concessões públicas.

S/S., 22 de abril de 2019.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 174/2019
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a Lei 4595/1994"*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Pretende a presente proposição obrigar as empresas funerárias de Sorocaba a divulgarem em locais visíveis placas com informações contidas na Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Verifica-se que a proposição visa dar concretude ao direito à informação do cidadão, conforme tem decidido o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"2043960-16.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/08/2016

Data de publicação: 26/08/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Data de registro: 26/08/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NA INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA, ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIO MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 174/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “*Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a lei 4.595/1994*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas funerárias instaladas em Sorocaba a publicitar em locais **visíveis os direitos dos munícipes conforme a lei 4.595/1994**. Nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, que é aplicável subsidiariamente “aos serviços públicos prestados por particular” (Art. 1º, §3º), dispõe que, dentre os direitos básicos do usuário (utilizador ou beneficiário de serviço público), está o de, conforme Art. 6º, VI, “obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço (...)”.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 21 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

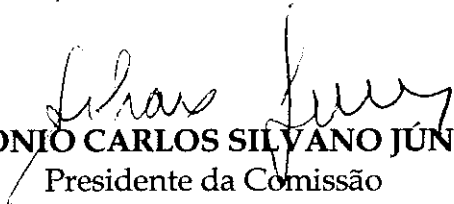
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNICÍPIES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

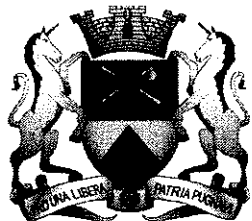
De acordo com o Projeto de Lei Substitutivo as funerárias ficam obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento aos familiares do falecido, placas com informações da Lei nº 4595/1994.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNICÍPIES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

De acordo com o Projeto de Lei Substitutivo as funerárias ficam obrigadas a instalarem em locais visíveis, inclusive no setor de atendimento aos familiares do falecido, placas com informações da Lei nº 4595/1994.

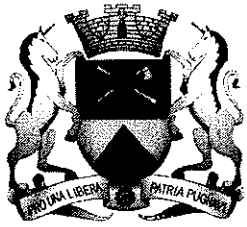
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE SOROCABA DIVULGAREM EM LOCAIS VISÍVEIS OS DIREITOS DOS MUNÍCIPES CONFORME A LEI 4595/1994, ALTERADA PELA LEI 11.469.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 174/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 174/2019

Trata-se de Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a lei 4595/1994, alterada pela lei 11.469.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo apenas informar os cidadãos sobre a Lei 4.595/1994.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 30 de maio de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92/2019

Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) **estupro**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) **violação sexual mediante fraude**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) **assédio sexual**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) **estupro de vulnerável**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) **corrupção de menores**. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

f) **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.** Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) **importunação sexual:** praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta.

Art. 7º Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28/02/2019 10:40:18Z 186246 03/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Segundo Datafolha, 42% das mulheres no Brasil relatam ter sofrido assédio sexual, a entrevista foi realizada com 1.427 mulheres. Porém, segundo especialistas e representantes feministas o número é ainda maior, muitas mulheres não denunciam por medo e um número considerável, não se enxerga vítima, por ser um crime muitas vezes velado.¹

A coordenadora da ONG Think Olga, Juliana de Faria, afirma que a vítima não tem a percepção de estar diante de um cenário de violência, acreditando que a situação em que se encontra faz parte do “ônus” de ser mulher. Triste e alarmante realidade.

Uma pesquisa, realizada pelo Instituto IPSOS, com a finalidade de determinar qual a maior preocupação que as mulheres carregam no cotidiano, chegou ao seguinte resultado: assédio sexual aparece em primeiro lugar (32%), a violência sexual em segundo (28%) e a violência física em terceiro (21%).²

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher. Sabemos que a melhor maneira de se obter resultados satisfatórios é juntando forças e alinhando ações. Nesse sentido, contamos com a sensibilidade de todos os nobres pares a causa que aqui nos une, aprovando a presente matéria em sua integralidade.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945636-42-das-mulheres-relatam-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-aponta-datafolha.shtml>

² <https://catracalivre.com.br/cidadania/assedio-e-violencia-sao-as-principais-preocupacoes-das-mulheres/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 92/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, vejamos:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta.

Art. 7º Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir campanha de conscientização**, pautado em políticas públicas e diretrizes que orientam a atuação pública, e da sociedade civil, no enfrentamento dos temas mencionados, **sem qualquer ingerência nos órgãos da Administração Pública Municipal**, constituindo em matéria programática.

Desta forma, a proposição consiste em **norma dotada do mínimo de efetividade** para estimular o Poder Público, a incentivar o enfrentamento do assédio e da violência sexual, especialmente contra a mulher, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição:

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos municípios (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade sobre esta proposição, passa-se a analisar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla**, prevê a possibilidade de que as **ações** sejam realizadas por **qualquer dos Poderes** do Município (no caso, Legislativo ou Executivo, conforme art. 5º, da LOM).

Assim, é possível que a Câmara Municipal de Sorocaba, por exemplo, difunda as ações da campanha por meio de sua Rádio/TV Legislativa, ao passo que a Prefeitura Municipal poderia divulgar a campanha em seu *site*, ou em suas páginas de Redes Sociais já existentes, ou através dos meios mencionados no art. 5º deste PL.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Aliás, neste precedente a seguir, Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP, que previa o reaproveitamento de alimentos não consumidos, que prevê doação de medicamentos não consumidos, teve a constitucionalidade reconhecida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.** Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. **Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.** Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que **é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local.**

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade da norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras. Por exemplo, na página inicial do *site* da Prefeitura de Sorocaba, consta campanha que incentiva a adesão dos munícipes do “*Show de Prêmios*”, programa criado pelo Decreto 23.926, de 2018, que premia cidadãos que solicitam a Nota Fiscal de Serviços¹.

Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A **PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE** - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO** - IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que instituiu por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA **MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** PRECEDENTES ACÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-

¹ <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/showdepremios/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituiu campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A “CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA”. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se à Comissão de Redação (art. 47, do RIC), a renumeração dos itens do art. 2º, modificando o “§ 1º”, para “Parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Único, e o “**inciso I**”, com alíneas “a” à “h”, simplesmente como **incisos subsequentes**, de **I a IX**.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações locais de proteção à pessoa, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE JUSTIÇA

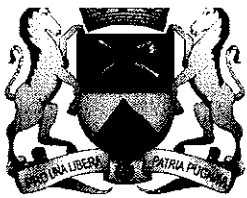
SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 92/2019

Trata-se de Projeto de Lei 92/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à pessoa, especialmente às mulheres**, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, como já destacado pela D. Secretaria Jurídica, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a **renumeração dos itens do art. 2º, modificando o "§ 1º", para "Parágrafo Único", e o "inciso I", com alíneas "a" à "h", simplesmente como incisos subsequentes, de I a IX.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 11 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO BOTIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

De acordo com a justificativa apresentada a presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

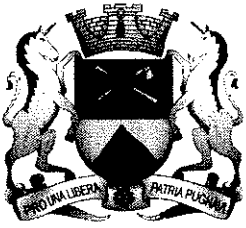
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 92/2019

De autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Segundo o inciso III. do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município. como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

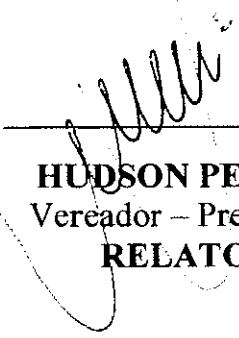
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

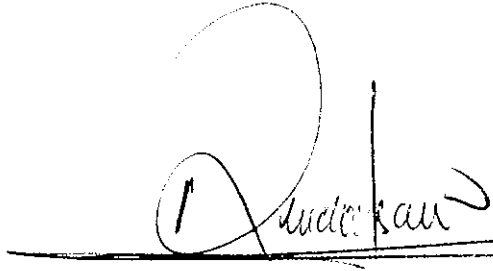
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

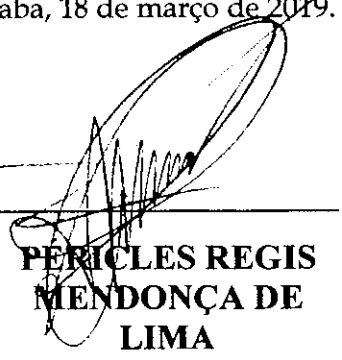
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, embora a proposta possa repercutir em impacto financeiro, tal ação tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

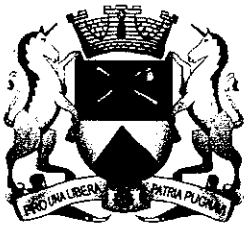
É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso VIII :

"VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinadas".

S/S, 04/3/19
M. S. Santos

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 92/2019**, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda em análise, apresentada em 2ª discussão, é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **observado o aspecto regimental**.

No aspecto material, nota-se pertinência temática entre a Emenda e o objeto do Projeto de Lei original.

Faz-se ressalva apenas, quanto à técnica legislativa, pois da leitura não fica claro em qual artigo deseja-se incluir o inciso previsto.

Desta forma, interpretando o conteúdo do Projeto, identificamos que a melhor alocação seria no art. 2º, do PL 92/2019, de modo que, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta a seguinte Sub-Emenda, conforme art. 115, p.u., do RIC:

Sub-Emenda Modificativa nº 01 à Emenda nº 01 ao PL 92/2019

Acrescenta o inciso VIII, ao art. 2º, do PL 92/2019

“Art. 2º

(...)

VIII – A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados”.

Observada a melhor técnica legislativa, nada a opor.

S/C., 08 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROBERTO NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda nº 01, modificada pela subemenda nº 01 dispõe o seguinte:

Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 2º, do PL 92/2019

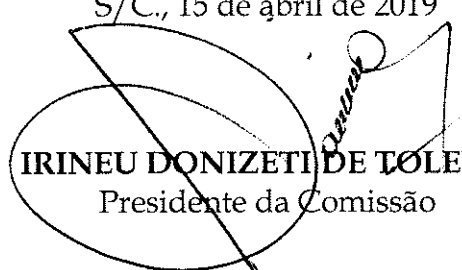
"Art. 2º

(...)

VIII – *A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda nº 01, modificada pela subemenda nº 01 dispõe o seguinte:

Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 2º, do PL 92/2019


“Art. 2º

(...)

VIII – *A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

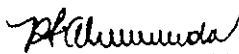
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

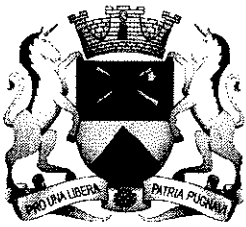
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 1 AO PL 92/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, o presente projeto de Lei institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A subemenda em tela é de autoria da Comissão de Justiça e modifica a emenda nº 01 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

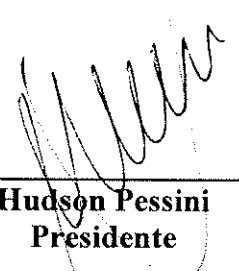
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

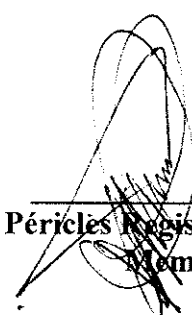
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

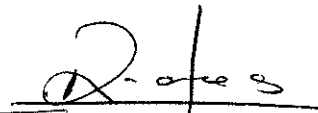
Procedendo a análise da presente subemenda, verificamos que sua intenção é adicionar proteção a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados. Tal modificação não acrescenta despesas adicionais aos cofres públicos em razão da aprovação do PL, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Prezada Vereadora **Fernanda Garcia**

REF: Projeto de Lei que tem por objeto a instituição da campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual no Município de Sorocaba

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e participação da mulher no processo social, econômico e cultural, nos exatos termos do artigo 3º, incisos III, VI, IX, XI e XII, da Lei Municipal n.º 11.598, de 11 de Outubro de 2017, no exercício das suas atribuições legais, apresenta as seguintes considerações.

Trata-se do projeto de lei apresentado pela vereadora Fernanda Garcia, que tem por objeto a instituição da campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual no Município de Sorocaba, que foi entregue pela assessoria da vereadora na reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, realizada no dia 11 de Abril de 2019, no Palácio da Cidadania,

Pois bem, em seu artigo 1º há um rol de condutas tipificadas como crimes pelo Código Penal. Todavia, sugere este Conselho que o rol seja exemplificativo e não taxativo, uma vez que existem outras formas de violência sexual como “revenge porn”, que é uma das maiores causas de “bullying” e “cyberbullying”, bem como condutas recentemente tipificadas como crimes pela Lei n.º 13.718, de 24 de Setembro de 2018, dentre elas, o “estupro coletivo”, o “estupro corretivo”, a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

Após, determina o artigo 2º, do citado projeto de lei, os princípios e, em seguida, elenca os objetivos da campanha, em seu artigo 3º. Nessa seara, não pode ignorar o que são princípios.

Segundo Miguel Reale, “princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos

necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 60)

Nesse passo, o conteúdo da Emenda n.º 01, datada de 4 de Março de 2019, que determina quem deve ou não usar o banheiro público, não se coaduna com o “caput” do artigo 2º, que estabelece os princípios norteadores da campanha.

Além de não guardar a necessária correspondência com a “mens legis”, não se pode olvidar que a temática “uso do banheiro” é polêmica e este Conselho, em respeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, entende que a pessoa pode usar o banheiro segundo a sua identidade de gênero, em respeito à sua identidade social, que é distinta do sexo biológico.

Por fim, as impropriedades detectadas devem ser enfrentadas e saneadas, com a necessária inadmissibilidade da Emenda n.º 01, datada de 4 de Março de 2019.

Com essas considerações, subscreve o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Sorocaba, 15 de Abril de 2019.

Emanuela Barros
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

PL 92/19

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso VIII ao art. 2º.

" VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

S/S, 29/5/19

LUIS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda em análise, apresentada em 2ª discussão, é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **observado o aspecto regimental**.

No aspecto material, nota-se pertinência temática entre a Emenda e o objeto do Projeto de Lei original.

Desta forma, nota-se que **a Emenda nº 02 sana a falha de técnica legislativa apontada na Emenda nº 01, que originou a Sub-emenda nº 01.**

Deste modo, como a Emenda nº 02 é posterior, tratando do mesmo tema da Sub-emenda nº 01, esta Comissão se manifesta pela **legalidade**, destacando que **deverá ser aprovada apenas a Emenda nº 02, desconsiderando-se tanto a Emenda nº 01, como Sub-emenda nº 01.**

S/C., 20 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROZAM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

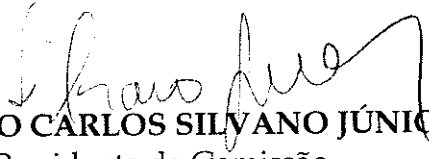
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda apresentada pelo Vereador Luís Santos acrescenta inciso que prevê a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda apresentada pelo Vereador Luís Santos acrescenta inciso que prevê a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda apresentada pelo Vereador Luís Santos acrescenta inciso que prevê a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

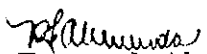
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 2 ao PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da **Emenda 2** ao Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Referida emenda apenas ajusta emendas anteriores não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer, smj.

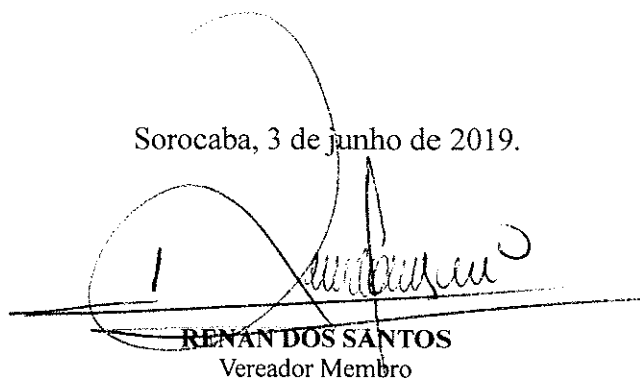


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR



HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 3 de junho de 2019.



RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 165 /2019

“Regulamenta os afastamentos previstos no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 no município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Em caso da autoridade administrativa determinar o afastamento, sem prejuízo da remuneração, do agente público do exercício do cargo, com base no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 para instrução processual.

§ 1º - O agente público afastado poderá optar que seu afastamento ocorra com prejuízo da remuneração.

§ 2º - Caso o agente público opte pelo afastamento sem prejuízo de remuneração e, após trânsito em julgado, venha a ser condenado em razão do processo que motivou seu afastamento, deverá devolver aos cofres públicos o montante da remuneração recebida enquanto afastado.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2019.


HUDSON BESSINI
Vereador

04
CÂMERA MUN. SOROCABA 11/Abri/2019 15:10 187780 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A prática das ações de repressão à improbidade administrativa tem demonstrado que o ressarcimento ao erário com o patrimônio que o agente ímprobo mantém em seu nome é amiúde muito difícil. Não é incomum que o agente possua em seu próprio nome apenas a casa onde mora, resguardada pelo instituto do bem de família.

Neste sentido, torna-se mais grave ainda quando se trata de agente público que é afastado do exercício de seu cargo sem prejuízo de remuneração, em caso de condenação, deve ressarcir os cofres públicos pelo seu ato ímprobo, contudo, no transcorrer do processo houve mais prejuízo aos cofres públicos ao perceber remuneração do cargo ocupado sem ter exercido sua função, que muitas vezes é ocupada por outro agente, sendo assim o cargo duplamente remunerado.

Mas mesmo afastado de suas funções, continua o agente público, por força de lei, (art. 20, parágrafo único), percebendo seu salário, como manifestação do corolário do princípio de presunção de não-culpa, materializado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Além disso, tem-se entendido que a indisponibilidade de bens não poderia, a princípio, recair sobre bens considerados impenhoráveis (art. 649 do Código de Processo Civil), dentre os quais estão os vencimentos dos funcionários públicos (inciso IV).

O agente caso tenha após trânsito em julgado, comprovada sua inocência, nada mais justo que tenha percebido a remuneração que faria jus, entretanto, no caso de comprovada culpa, não restando mais apelação, é notório que o montante percebido enquanto afastado foi lhe percebido de forma indevida. Desta forma, não é moral que o poder público tenha mantido a remuneração do agente público por um período que não exerceu sua função (afastado) em decorrência de ato ilegal praticado por ele mesmo.

Respeitando o princípio basilar da inocência, cabe a manutenção do afastamento sem prejuízo, porém, comprovada a culpa não é aceitável que o período afastado seja remunerado pelo poder público que foi vítima de seus atos, neste caso o agente ímprobo está causando prejuízo em duplicidade ao poder público.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 11 de abril de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (~~Incluído pela Medida provisória nº 1.984-16, de 2000~~) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

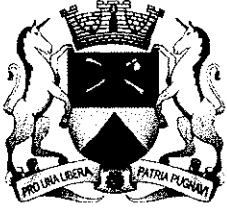
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~+ da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereador Hudson Pessini.

Dispõe sobre a regulamentação dos afastamentos previstos no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe o presente PL que:

Art. 1º - Em caso da autoridade administrativa determinar o afastamento, sem prejuízo da remuneração, do agente público do exercício do cargo, com base no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 para instrução processual.

§ 1º - O agente público afastado poderá optar que seu afastamento ocorra com prejuízo da remuneração.

§ 2º - Caso o agente público opte pelo afastamento sem prejuízo de remuneração e, após trânsito em julgado, venha a ser condenado em razão do processo que motivou seu afastamento, deverá devolver aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cofres públicos o montante da remuneração recebida enquanto afastado.

Frisa-se que a Constituição da República estabeleceu que os atos de improbidade administrativa serão punidos na forma e gradação prevista em lei, dia a CRFB, conforme infra descrito:

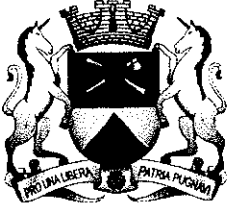
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (g.n.)

Apreende-se dos termos dos ditames constitucionais (§ 4º, Artigo 37, CRFB), que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e gradação prevista em lei**, sendo que, tal lei tem competência privativa da União, face seu caráter geral e alcance nacional, face a tal competência a União normatizou sobre a questão nos termos infra:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO

I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (g.n.)

Frisa-se que as leis nacionais obrigam todos os entes da federação, e os municípios e os estados e o distrito federal, não detém competência legiferante concorrente com a União, para possibilitar alterar tal norma, destaca-se que:

As disposições deste Projeto de Lei têm a pretensão de alterar Lei Nacional, a qual estabeleceu que a autoridade administrativa competente poderá determinar o afastamento preventivo do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo de sua remuneração**, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento preventivo do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Obedecendo ao princípio da simetria o Município de Sorocaba editou Lei (Estatuto dos Servidores Municipais de Sorocaba) normatizando sobre a suspensão preventiva, sem prejuízo da remuneração:

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 175. O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores da Autarquia ou Fundação Pública poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Destaca-se que a União estabeleceu para os servidores públicos federais, a possibilidade do Afastamento Preventivo, **sem prejuízo da remuneração**, *in verbis*:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (g.n.)

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Sendo que o Município de forma simétrica estabeleceu a suspensão preventiva do servidor público, não estipulando prejuízo de remuneração, *in verbis*:

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 175. O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores da Autarquia ou Fundação Pública poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Face a todo o exposto verifica-se que as disposições desta Proposição extrapolam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a competência municipal suplementar a legislação federal, não trata-se de competência concorrente legiferante entre a União e os municípios, a competência suplementar em hipótese alguma poderá alterar uma lei nacional.

Face a todo o exposto constata-se que este **Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, extrapola a competência municipal, adentrando a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da União para legislar sobre a matéria, destaca-se infra, os contornos constitucionais da competência legiferante dos municípios:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;


É o parecer.

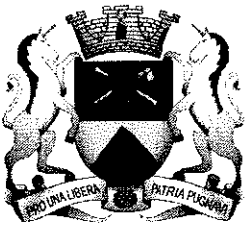
Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 165/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, que regulamenta os afastamentos previstos no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1.992 no município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o afastamento de agente público do exercício do cargo).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável a tramitação do projeto em razão da inconstitucionalidade da matéria.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa criar procedimentos no regime jurídico de servidores municipais, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, mostrando-se acertado o parecer da Secretaria Jurídica.

Assim, sob o aspecto legal esta Comissão de Justiça opina pela sua inconstitucionalidade. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 3 de maio de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 165/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2019, do Edil Hudson Pessini, regulamenta os afastamentos previstos no art. 20, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 no município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o afastamento de agente público do exercício do cargo)

De acordo com a justificativa apresentada, respeitando o princípio basilar da inocência, cabe a manutenção do afastamento sem prejuízo, porém, comprovada a culpa não é aceitável que o período afastado seja remunerado pelo poder público que foi vítima de seus atos, neste caso o agente ímprobo está causando prejuízo em duplicidade ao poder público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, porém o parecer foi rejeitado em plenário. Esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de maio de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR RERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de Lei 165/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, o presente projeto, PL 165/2019, regulamenta os afastamentos previstos no art.20, da Lei n. 8.429, de junho de 1992 no Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o afastamento de agente público do exercício do cargo).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

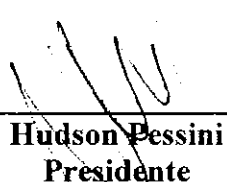
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

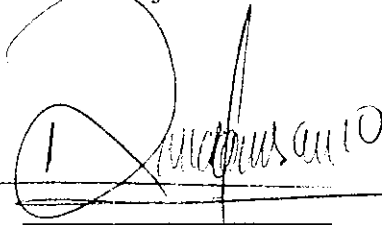
Em análise a presente propositura, constatamos que sua aprovação não acarretará despesas aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro